

SUBSTITUTIVO-EMENDA

Nº 4

AO PROJETO DE LEI Nº 367/17

Institui a Lei Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência e com Mobilidade Reduzida.

SUMÁRIO

TÍTULO I - I)is po s	i ções pr	eliminare	.	***********	*****************	8
CAPÍTULO				Disposiç		-	
arts. 1° a 5°		** ** * * * * * * * * * * * * * * * * *	*************	************	*******	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	•
						to prioritário	
art. 6°				***************	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	***************************************	
				Do C	1		
art. 7°	•••••••			••••••	*** *** *** *** ** **	•••••	•
						com Deficiência	
art. 8°	*********			**************************	***********	***************************************	
TÍTULO							
arts. 9° a 15	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	,	,***********	,	••••••••••••••••••••••••••••••••••••••	•••••••••••	•
rítulo		-				educação	
arts. 16 a 18	**********				*******	************************	•
						ismo e ao lazer	
arts. 19 a 25			b*P****bba1e4#**	*****************	. ***********	•••••••••••••••••••••••••••••••	•

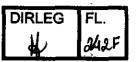
CHEH_DIRLEG-16/set/19-16:41:46-007554-1





TÍTULO						trabalho
arts. 26 a 29		************				
TÍTULO						a social
arts. 30 a 38						
TÍTULO						
art. 39	•••••	•,•••••	••••••••	*************		
TÍTULO						moradia
arts. 40 e 41						
TÍTULO						ssibilidade
arts. 42 a 119						
						spaço público
arts. 43 a		*************	************	•••••	•••••	•••••••••••
•				-	ies	
art. 43	,	c}	************	****************	***************************************	
Seção	II - I	-			essia de	via pública
arts. 44	e 47	************	***********	••••••		
•			•			sinal sonoro
art. 48	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	••••••••	•••••••	**************		••••••••••••
•					iliário	
arts. 49		**********	************	<		*****





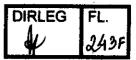
				brinquedos			
arts. 53			************	***************************************	4.2010-14-1-1		************
				ie em eve			• •
art. 55	· • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	••••	************	••••••••••	••••••	•••••••••••••	•••••••
				s para estac		-	
arts. 56		***********	•••••••••	***************************************	************	••••••••••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
CAPÍTUL	O II			à acessi			
arts. 59 a 9	6		••••••	•••••••••	• 4•• • • • • • • • • • • • • • • • • •		************
				Disposi		-	
art. 59							
				Dos			
arts. 60				***************************************	***********	************	••••••••
Seção				mentos de			
art. 62					•••••••	************	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,
				om cão-gu			
arts. 63			•	•••••••••••	************	,4.0,4.,4.4.,.,.	*************
		acessibil	idade na	s edificaçõe	s públic	as e nas e	dificações
privadas		de		uso		coletivo	
arts. 66 a					**************	••••••••••••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
Subse	eção	I	-	Dispo	sições	gera	ais





};;;;;;;;;;;;;;;;;;;;;;;;;;;;;;;;;;;;;
arts. 66 a 69
Subseção II - Da reserva de vagas nos estacionamentos em edificações
arts. 70 e 71
Subseção III - Dos sanitários acessíveis
arts. 72 e 73
Subseção IV - Dos balcões, guichês e bilheterias
art. 74
Subseção V - Dos terminais de autoatendimento
art. 75
Subseção VI - Dos estabelecimentos de ensino
art. 76
Subseção VII - Dos estabelecimentos destinados a espetáculos,
diversão, lazer e esporte
arts. 77 a 80
Subseção VIII - Dos shopping centers, hipermercados, supermercados
e similares
arts. 81 e 82
Subseção IX - Dos estabelecimentos bancários
arts. 83 a 85
Subseção X - Dos restaurantes refeitórios hares e similares





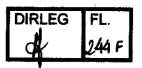
*************	***********	********	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	************		*****	************
arts. 86 a 8	38						
					pousadas		
art. 89		••••••		************		*****	***********
Subseção	XII - Do	os esta	belecim	entos que	comercial	izan	n artigos c
vestuário			e		similares		
art. 90	**********	•••••	***********	************	****************	•••••	**************
					n houses		_
art. 91		••••••	**********	1 7 4 7 7 7 7 7 7 4 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7	**************		****************
Subseção							
art. 92	14940202544444	4444477	. , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	***********		*****	**********
ait. 72							
Seção VI -	Da aces	sibilio	lade nas	s edificaç	oões de us	so r	esidencial
***********				-	********		
arts. 93 a 99							
Subseção multifamili		as ed	ificaçõe:	s destina	das ao u	ISO	residencia
art. 93 a 97		•••••	4	**********	***********	•••••	***********
Subseção I	II - Das	edific	ações d	estinadas	à habitaçã	šo d	e interesso
arts. 98 e 99		********	******	************	**************		,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,
APÍTULO III							
s. 100 a 117		********	***********	******	*************	•••••	*************





	eção				transporte	coletivo
	ts. 101 a 11				,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	••••••
	,				no transpor	te coletivo
	arts. 101 e			*****		
	•				assentos re	eservados
	arts. 105 a			•••••		
	•					blico coletivo
	arts. 109 e					
	-		-		emunerado de	passageiros
	ts. 111 e 11		••••			
	•		•	•	te para pessoa	com deficiência
	ts. 113 a 11		P-11-14-14-14-14-14-14-14-14-14-14-14-14-	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		
					ilidade nas o	comunicações
	11 8 a 122	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•	•••••		
	ública			municip	oal	administração
ar	ts. 119 a 12		*****************	••••••	,	**********************
					nistração	
arts. 12:		*******	••••••			
CAP	ÍTULO	Ι -	Dos	cargos e	empregos	públicos





arts. 123 a 12	25	••••••••••	••••••••••••	••••••••••••••••••••••••••••••••	•
				processos seletivos	
arts. 126 a 13		,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	***************************************	***************************************	•
	************			oa com Deficiência	
Deficiência				ireitos da Pessoa co	
arts. 144 a 15		******	***************************************		•
TÍTULO				-	
arts. 152 e 153		*****************	·		
			Disposições		
arts. 154 a 162	****************		***********************	***************************************	





A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

f) ao trabalho;

g) à assistência social;

TÍTULO I

Disposições preliminares

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 1° - Fica instituída a Lei Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência e c Mobilidade Reduzida, que codifica as normas que disponham sobre:	om
I - o atendimento prioritário;	
II - a igualdade no exercício dos direitos:	
a) à saúde;	
b) à educação;	
c) à cultura;	
d) ao lazer;	
e) ao desporto;	





h) ao cuidado;
i) à moradia;
III - a acessibilidade:
a) no espaço público;
b) nas edificações;
c) no transporte;
d) nas comunicações;
IV - os deveres da Administração Pública Municipal na garantia dos direitos da pessoa com deficiência.
Art. 2° - Para os fins desta lei, considera-se:
I - pessoa com deficiência: pessoa com impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;
 II - pessoa com mobilidade reduzida: pessoa que tem, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da

 III - pessoa com transtorno do espectro do autismo - TEA: aquela com síndrome clínica caracterizada nas formas abaixo, a qual se reconhece como pessoa com deficiência:

mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso,

gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;





- a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;
- b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.
- IV acessibilidade: a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transporte, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações, por todas as pessoas;
- V desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;
- VI adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;
- VII tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;





VIII - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais - Libras, a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

- , IX atendimento prioritário: compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato, antes de qualquer outra pessoa, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento;
- X prevenção de deficiências: promoção de ações preventivas, de detecção precoce e de tratamento das doenças causadoras de deficiências e outras potencialmente incapacitantes, bem como sua progressão ou derivação em outras incapacidades;
- XI habilitação: processo global e contínuo de duração ilimitada, com o objetivo de proporcionar às pessoas com deficiências, mediante ações intersetoriais, o alcance de níveis de desenvolvimento pessoal necessários a uma vida socialmente participativa e/ou produtiva;
- XII reabilitação: processo com reavaliação periódica, se necessário, destinado a permitir que a pessoa com deficiência alcance o nível funcional físico, mental e sensorial no seu contexto social com independência, autonomia e melhoria da qualidade de vida;
- / XIII cuidado: o conjunto de ações destinadas a promover o bem-estar geral do indivíduo, que constitui direito da pessoa em situação de dependência, de responsabilidade compartilhada pela família, pela sociedade e pelo poder público, e que inclui a proteção e promoção da saúde, segurança alimentar e nutricional, higiene, vestuário, habitação, auxílio nas atividades básicas da vida diária e acesso a serviços públicos, entre outros direitos;
- XIV dependência: o estado em que se encontram as pessoas que necessitam da ajuda de outra ou de outras para realizar as atividades básicas de autocuidado, incluindo a própria





alimentação, a higiene pessoal, o vestir-se e calçar-se, a mobilidade no ambiente doméstico e em seus arredores, o orientar-se, e entender e executar tarefas ou atividades domésticas simples;

XV - atendente pessoal: membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XVI - acompanhante: pessoa que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal;

XVII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XVIII - edificações públicas: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

XIX - edificações privadas de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades não residenciais, como as de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial, de saúde ou de prestação de outros tipos de serviços;

XX - edificações de uso residencial: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar.





- § 1° A deficiência de que trata o inciso I do *caput* é reconhecida como conceito em evolução e resultante da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
 - $\S~2^{\rm o}$ A surdo-cegueira fica reconhecida como deficiência única.
- § 3° A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:
 - I os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
 - II os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
 - III a limitação no desempenho de atividades; e
 - IV a restrição de participação.
 - Art. 3º São princípios da Lei Municipal de Inclusão:
 - I a dignidade e a diversidade humanas;
- II a autonomia individual para fazer as próprias escolhas e a independência para implementá-las;
 - III a igualdade de oportunidades;
 - IV a não-discriminação;
 - V o atendimento humanizado e universalizado;





- VI a participação social, em particular das pessoas com deficiência, em todas as questões públicas, inclusive na formulação e controle das políticas a elas destinadas.
 - Art. 4º São objetivos da Lei Municipal de Inclusão promover:
 - I a inclusão:
 - a) da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- b) dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação;
- II a prioridade no atendimento à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
 - III a acessibilidade e o desenho universal;
 - IV o combate ao preconceito e à marginalização;
 - V a prevenção e o tratamento de causas evitáveis de deficiência.
 - Art. 5° São diretrizes da Lei Municipal de Inclusão:
- I a cooperação do Município com outros entes federados, com organizações internacionais e com a sociedade civil;
- II a publicidade e a transparência no planejamento e na condução das políticas públicas de interesse das pessoas com deficiência;





III - a transversalidade e a intersetorialidade das ações necessárias à promoção e à proteção dos direitos previstos nesta Lei;

IV - o controle social e institucional.

CAPÍTULO II

Do direito ao atendimento prioritário

- Art. 6 É assegurado à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida o direito a prioridade:
- I no recebimento de socorro, ressalvado o previsto em protocolo de atendimento médico;
- II na tramitação de processo ou de procedimento administrativos no âmbito municipal em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências;
 - III no atendimento:
- a) em serviços públicos e privados de transporte municipal de passageiros, com garantia de acessibilidade nas estações, terminais e pontos de embarque e desembarque:
 - b) nas instituições e serviços públicos e privados de atendimento ao público;
 - IV no acesso:
- a) a qualquer tipo de serviço, espaço ou instalação em que haja fila ou ordem de espera, inclusive elevadores e terminais de autoatendimento;





- b) a recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
 - c) a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;
- § 1° O atendimento prioritário de que trata este artigo é assegurado ao acompanhante ou ao atendente pessoal da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, exceto na tramitação de processo ou procedimento de que trata o inciso II do *caput*.
- § 2° O direito ao atendimento prioritário de que trata este artigo será sinalizado de maneira visível e inteligível ao público.
- § 3° O direito à prioridade de que trata os incisos III e IV do *caput* também se aplica aos serviços cujo atendimento se dê por meio de agendamento prévio, presencial ou não.

CAPÍTULO III

Do Censo Inclusão

- Art. 7° Fica instituído o Censo Inclusão, que recenseará a população com deficiência no Município, com os seguintes objetivos:
- I identificar, mapear e cadastrar os perfis socioeconômicos e as condições de habitação e de mobilidade urbana das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que residem no Município;
- II fornecer subsídios para a formulação e a execução de políticas públicas que promovam a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
 - § 1º A coleta de dados do Censo Inclusão dar-se-á a cada 4 (quatro) anos.





§ 2° - Os dados coletados para o Censo Inclusão serão organizados em cadastro acessível ao público no sítio oficial da Prefeitura de Belo Horizonte na internet, garantida a proteção dos direitos à intimidade e à privacidade.

CAPÍTULO IV

Da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência

- Art. 8° Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, de caráter facultativo e de natureza pessoal e intransferível, que atestará a condição de pessoa com deficiência de seu detentor, destinada a facilitar e agilizar o exercício de seus direitos, em especial a prioridade no acesso e no atendimento aos serviços públicos e privados, nos termos dessa lei e das demais normas pertinentes.
- § 1º A Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência será emitida gratuitamente pelo Poder Público municipal, nos termos de norma regulamentar, a qualquer pessoa com deficiência que o solicitar, independentemente do tipo ou grau de deficiência.
- § 2º A apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência dispensará a apresentação de laudo médico ou qualquer outro documento comprobatório da condição de pessoa com deficiência para o exercício dos direitos e prerrogativas decorrentes dessa condição.
- § 3° É vedado às instituições e serviços públicos municipais e privados a exigência de apresentação de laudo médico ou documento comprobatório da condição de pessoa com deficiência em caráter adicional à Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, excetuados os casos previstos em lei.
- § 4° A emissão, apresentação ou posse da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, sendo facultativa, não constituirá condição ou pré-requisito para o exercício de qualquer dos direitos garantidos à pessoa com deficiência.





- § 5° Na hipótese da pessoa com deficiência que não esteja de posse ou que tenha optado por não emitir a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, a comprovação de sua condição de pessoa com deficiência, quando necessária, se dará por meio de outros documentos comprobatórios, sem prejuízo para o exercício de qualquer de seus direitos.
- § 6° A Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência não substitui a Carteira de Identidade como documento de identificação nos casos em que a apresentação desta última é exigida.
- § 7° A Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência não dispensa a apresentação de laudo médico nos procedimentos de admissibilidade em cargo ou emprego público e privado no que tange à análise, quando houver, da compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo.
- § 8° O descumprimento do previsto nos §§ 3° e 4° deste artigo sujeita o estabelecimento às sanções previstas no art. 153 desta Lei.

TÍTULO II

Do direito à saúde

- Art. 9° A saúde é direito da pessoa com deficiência e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, assim como ao acesso universal e igualitário, por intermédio do Sistema Único de Saúde SUS às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
- Art. 10 Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta responsáveis pela saúde deverão dispensar tratamento prioritário e adequado, sem prejuízo de outras, às seguintes medidas:





- I promoção de ações preventivas, de detecção precoce e de tratamento das doenças causadoras de deficiências e outras potencialmente incapacitantes;
- II desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, de trabalho, de trânsito e outros, bem como o desenvolvimento de programas para tratamento adequado aos acidentados;
- III garantia de acesso às pessoas com deficiência aos estabelecimentos de saúde,
 públicos e privados ou filantrópicos, e de seu adequado tratamento, conforme normas técnicas
 e condutas apropriadas;
- IV garantia de atendimento domiciliar de saúde à pessoa com deficiência não internada e impossibilitada de acesso à unidade de atendimento;
- V investimento na formação e atuação de agentes comunitários e nas equipes de saúde da família, baseado em pesquisa da realidade, visando à disseminação de práticas e estratégias de reabilitação referenciada na comunidade;

Parágrafo único - As ações referidas neste artigo serão executadas por instituições públicas, assim como rede conveniada e contratada devidamente credenciada pelo SUS.

Art. 11 - É direito da pessoa com deficiência, qualquer que seja sua natureza, agente causal ou grau de severidade, o acesso a ações de habilitação e reabilitação.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no caput, no que couber, à pessoa com mobilidade reduzida.

Art. 12 - As pessoas com deficiência ou idosas poderão agendar, por telefone, as suas consultas nos centros de saúde do Município.





- § 1° O agendamento de que trata esta lei somente será possível na Unidade de Saúde a que se refere o *caput* deste artigo na qual o paciente seja cadastrado.
- § 2º Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a sua carteira de identidade ou o cartão do SUS.
- § 3° As unidades de saúde a que se refere o *caput* deste artigo deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo deste artigo.
- Art. 13 À pessoa com deficiência ou idosa internada ou em observação, em instituições públicas, assim como em estabelecimentos da rede conveniada e contratada devidamente credenciada pelo SUS é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, em tempo integral.
- § 1° Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência ou idosa, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.
- § 2° Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1° deste artigo, o estabelecimento de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.
- Art. 14 Os programas e ações de saúde no município deverão considerar as especificidades da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando garantir:

I - diagnóstico precoce;

II - oferta de suporte e acompanhamento às famílias dos bebês com suspeita de risco para evolução autística;





- III atendimento multiprofissional, com o estabelecimento de plano terapêutico da pessoa com TEA e de sua família;
- IV oferta de atividades terapêuticas e serviços de habilitação e reabilitação específicos à pessoa com TEA;
- V acolhimento e atendimento de saúde mental à pessoa com TEA e sua família em espaços adequados e específicos, em especial nos momentos de crise;
- VI atendimento às famílias por meio do suporte psicológico e fornecimento de informações e orientações necessárias para a continuidade do tratamento e do desenvolvimento das habilidades da pessoa com TEA.
- Art. 15 Em conformidade ao art. 115 desta lei, fica assegurado o transporte da pessoa com deficiência impossibilitada de usar o sistema de transporte coletivo convencional e necessite de se deslocar de seu domicílio até um serviço de saúde para a realização de consultas, exames ou outros procedimentos terapêuticos.

TÍTULO III

Do direito à educação

Art. 16 - A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades de ensino e aprendizado ao longo de toda a vida, garantindo-lhes o acesso, a permanência e uma educação de qualidade.

Parágrafo único - O acesso à educação das pessoas com deficiência, independentemente de faixa etária, dar-se-á por meio das seguintes medidas, entre outras:

I - garantia de vagas nas unidades escolares do Município,





- II prioridade de matrícula para o estudante com deficiência na unidade escolar mais próxima de sua residência;
- III transporte escolar acessível e gratuito, assegurado ao estudante com deficiência que apresente dificuldade de locomoção, para todas as unidades escolares do Município.
- Art. 17 Cabe ao poder público municipal assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:
- I sistema educacional inclusivo, preferencialmente em escolas regulares e excepcionalmente em escolas especiais ou classes especiais, nos casos específicos em que se faça necessário;
- II o atendimento educacional especializado, complementar e suplementar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, prioritariamente no âmbito da Rede Municipal de Educação e de forma complementar por meio de convênios de cooperação ou contratos, conforme legislação pertinente e de acordo com as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional LDB;
- III projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às necessidades dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, estimulando seu desenvolvimento e aprendizagem, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia, e favorecendo sua inclusão social e educacional;
- IV a oferta do ensino da Libras e em Libras, do Sistema Braille, bem como o emprego de métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva, de acordo com as diversas deficiências, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação de cada estudante;





- V adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada dos profissionais da educação e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;
- VI garantia de acessibilidade em todas as unidades escolares da Rede Municipal de Educação, nos termo dessa lei e das normas técnicas pertinentes;
 - VII oferta de profissionais de apoio escolar;
- VIII acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer no sistema escolar;
- IX promover a inclusão de atividades desportivas para pessoa com deficiência na prática da educação física ministrada nas instituições de ensino;
- X visão multidisciplinar que assegure a interação dos profissionais de educação e das áreas afins no atendimento, acompanhamento e desenvolvimento educacional dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação;
- XI formação de bancos de dados específicos e complementares que, entre outros objetivos, registrem processos de avaliação, diagnósticos, tratamentos adotados, acompanhamento do desempenho pedagógico e desenvolvimento socioemocional do estudante;
- XII combate permanente a toda forma de discriminação e exclusão dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
- XIII participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;





- § 1° Para os fins desta lei, o atendimento educacional especializado compreende o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, prestado das seguintes formas:
- I complementar à formação dos estudantes com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento;
 - II suplementar à formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação.
 - § 2º O atendimento educacional especializado será realizado no contraturno.
- § 3° A Rede Municipal de Educação também ofertará o ensino da Libras para estudantes sem deficiência auditiva nos projetos pedagógicos das escolas e adotará medidas para incentivar a difusão do conhecimento dessa língua entre os estudantes e demais membros da comunidade escolar;
- Art. 18 É assegurado a todos os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, o acesso ao atendimento educacional especializado em sala de recursos multifuncionais, em todas as unidades da Rede Municipal de Educação.

Parágrafo único - As salas de recursos multifuncionais são ambientes dotados de equipamentos, mobiliários e materiais didáticos e pedagógicos para a oferta do atendimento educacional especializado.

TÍTULO IV

Do direito à cultura, ao desporto, ao turismo e ao lazer

Art. 19 - A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.





- § 1° O direito de que trata o *caput* inclui o direito ao acesso e à participação em atividades recreativas, esportivas, culturais, artísticas e de lazer, inclusive no âmbito escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas, sem prejuízo para a promoção de atividades específicas para a pessoa com deficiência.
- § 2° É assegurada a acessibilidade nos estabelecimentos e espaços culturais, esportivos, turísticos e de lazer, nos termos dos artigos 55 e 77 a 79 desta lei e das demais normas legais e técnicas pertinentes.
- Art. 20 É assegurado à pessoa com deficiência o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.
- § 1° O beneficio previsto no *caput* não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.
- § 2° O direito de que trata esse artigo não está restrito aos espaços e aos assentos reservados de que trata o art. 77 e está sujeito ao limite estabelecido no § 10 do art. 1° da Lei Federal nº 12.933/13.
- § 3° O direito de que trata esse artigo será exercido mediante a apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência de que trata o art. 8° dessa Lei ou de qualquer dos documentos de identificação de sua condição de pessoa com deficiência aceitos pela legislação.
- § 4° Os estabelecimentos devem sinalizar, de maneira visível e inteligível ao público, as informações relativas ao direito de que trata esse artigo.





Art. 21 - É assegurada à pessoa com deficiência e que dependa de acompanhante a presença deste em qualquer estabelecimento destinado a atividades culturais, artísticas, turísticas, esportivas e de lazer, em assento localizado ao lado da pessoa com deficiência.

Parágrafo único - Ao acompanhante da pessoa com deficiência de que trata o *caput* aplica-se o direito ao pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral, previsto no art. 20.

Art. 22 - As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência auditiva.

Parágrafo único - Para ser considerada acessível, a programação deve disponibilizar, atendendo ao disposto nas normas técnicas pertinentes:

- I Legendagem para Surdos e Ensurdecidos LSE; e
- II janela de Língua Brasileira de Sinais Libras.
- Art. 23 As apresentações teatrais, culturais e artísticas realizadas em salas de teatro, casas de espetáculo e similares devem ser acessíveis às pessoas com deficiência auditiva.
- § 1° Para ser considerada acessível, a apresentação deve disponibilizar, atendendo ao disposto nas normas técnicas pertinentes:
 - I painel com Legendagem para Surdos e Ensurdecidos LSE; e
 - II intérprete de Língua Brasileira de Sinais Libras.
- $\S~2^{\rm o}$ O disposto nesse artigo não se aplica às apresentações exclusivamente musicais, de dança ou que não contenham falas, nos termos da norma regulamentar.





- § 3° Os estabelecimentos de que trata o *caput* já existentes têm prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de entrada em vigor dessa lei, para promover as adequações necessárias de forma a atender ao disposto nesse artigo.
- § 4° O previsto neste artigo não é obrigatório para os estabelecimentos com capacidade inferior a 300 (trezentos) lugares.
- Art. 24 Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer devem garantir o direito de que trata o art. 19, por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras:
 - I promover o acesso da pessoa com deficiência aos meios de comunicação social;
 - II criar incentivos para o exercício de atividades criativas, mediante:
- a) participação da pessoa com deficiência em concurso de prêmios, no campo das artes e das letras;
 - b) exposições, publicações e representações artísticas de pessoa com deficiência;
- III incentivar a prática desportiva formal e não-formal como direito de cada um e o lazer como forma de promoção social;
- IV estimular meios que facilitem o exercício de atividades desportivas por pessoas com deficiência;
- V assegurar a acessibilidade às instalações desportivas no município, inclusive as dos estabelecimentos de ensino;





- VI desenvolver projetos de inclusão social das pessoas com deficiência, gratuitos e acessíveis, por meio da prática de atividades físicas, culturais e esportivas;
- VII promover torneios e competições esportivas periódicas para atletas com deficiência.
- VIII apoiar e promover a publicação e o uso de guias de turismo com informações adequadas à pessoa com deficiência;
- IX estimular a ampliação do turismo à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a oferta de instalações hoteleiras acessíveis e de serviços adaptados de transporte.
- Art. 25 Os recursos destinados à Cultura financiarão, entre outras ações, a produção e a difusão artístico-cultural da pessoa com deficiência.

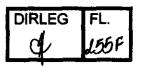
Parágrafo único - Os projetos culturais financiados com recursos oriundos de programas especiais de incentivo à cultura deverão facilitar o livre acesso da pessoa com deficiência, de modo a possibilitar-lhe o pleno exercício dos seus direitos culturais.

TÍTULO V

Do direito ao trabalho

- Art. 26 A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.
- Art. 27 O poder público municipal promoverá o direito ao trabalho da pessoa com deficiência, por meio de políticas de habilitação profissional e reabilitação profissional e de inclusão no mercado de trabalho.





- Art. 28 O poder público municipal promoverá, direta ou indiretamente, serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse.
- § 1º A habilitação profissional corresponde ao processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência aquisição de conhecimentos, habilidades e aptidões para exercício de profissão ou de ocupação, permitindo nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso no campo de trabalho.
- § 2° Os serviços de habilitação profissional e de reabilitação profissional devem ser dotados de recursos necessários para atender a toda pessoa com deficiência, independentemente de sua característica específica, a fim de que ela possa ser capacitada para trabalho que lhe seja adequado e ter perspectivas de obtê-lo, de conservá-lo e de nele progredir.
- § 3º Os programas e ações de habilitação profissional e reabilitação profissional, quando realizados por meio de entidades não governamentais ou privadas, serão acompanhados, monitorados e avaliados pelo poder público municipal.
- § 4° Os serviços e programas de que trata o *caput* serão implementados em articulação com aqueles providos ou geridos pelo Estado e pela União, em caráter complementar ou suplementar se necessário.
- Art. 29 A política municipal de inclusão da pessoa com deficiência no mercado do trabalho será implementada por meio das seguintes medidas, entre outras:
- I intermediação para inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, por meio da assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego, entre outros procedimentos e apoios específicos;





- II promoção de medidas de incentivo ao emprego de pessoas com deficiência no setor privado;
- III promoção de ações que assegurem a acessibilidade no ambiente de trabalho, nos setores público e privado;
- IV oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;
- V provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;
- VI acesso ao trabalho por meio de sistema especial de transporte para a pessoa com deficiência impossibilitada de usar o sistema de transporte coletivo convencional, nos termos dos arts. 113 a 117;
- VII reserva de vagas em concursos públicos ou processos seletivos para pessoas com deficiência, nos termos desta lei e das demais normas pertinentes;
- VIII promoção de oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;
- IX reserva de 10% (dez por cento) das vagas para pessoas com deficiência nas licitações para comércio em logradouros públicos, concessões e permissões de serviço, respeitada a legislação pertinente.

TÍTULO VI

Do direito à assistência social





- Art. 30 É assegurado o direito à Assistência Social à pessoa com deficiência e a sua família na Política de Assistência Social do Município e no Sistema Único de Assistência Social de Belo Horizonte Suas-BH -, conforme a Lei Municipal nº 10.836/2015.
- § 1° Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.
- § 2° A assistência social à pessoa com deficiência, nos termos deste artigo, deve envolver conjunto articulado de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Suas-BH, para a garantia de seguranças fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.
- Art. 31 O Município articular-se-á com outros entes da federação para o acesso da pessoa com deficiência ao Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei Federal nº 8.742/1993, a Lei Orgânica da Assistência Social Loas, bem como para o monitoramento e a avaliação desse acesso.
- Art. 32 A Política de Assistência Social do Município realizará a busca ativa das pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade ou risco social para a garantia de seus direitos socioassistenciais.
- Art. 33 É garantida à pessoa com deficiência a provisão dos seguintes serviços socioassistenciais, sem prejuízo de outros que venham a ser criados:
- I Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;





II - Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos(as) e suas Famílias;

III - Serviço de Acolhimento Institucional, na modalidade de Residência Inclusiva.

Parágrafo único - Os serviços socioassistenciais previstos no *caput* deste artigo serão providos nos termos da Resolução nº 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social – Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais – e conforme a definição de público-alvo de cada um deles.

Art. 34 - Será priorizado o acolhimento familiar diferenciado e acessível à criança e ao adolescente com deficiência nos termos da Lei Municipal nº 10.871/15, que "Institui o Serviço de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora no Município de Belo Horizonte", e nos termos dos arts. 35, 36, 37 e 38 desta lei.

Art. 35 - O art. 2º da Lei nº 10.871, de 16 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único - O Serviço de que trata esta lei promoverá o acolhimento diferenciado e acessível à criança e ao adolescente com deficiência.".

Art. 36 - O art. 9° da Lei n° 10.871/2015 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 9° - (...):

V - condições de acessibilidade à criança ou ao adolescente com deficiência do domicílio da família.".





Art. 37 - O art. 11 da Lei nº 10.871/2015 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2°, redefinindo-se o parágrafo único em § 1°:

"Art. 11 - (...).

§ 1° - (...)

§ 2° - A preparação e o acompanhamento de que trata o *caput* deste artigo considerará as especificidades do desenvolvimento da criança e do adolescente com deficiência.".

Art. 38 - O art. 20 da Lei nº 10.871/2015 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2°, redefinindo-se o parágrafo único em § 1°:

"Art. 20 - (...).

§ 1° - (...)

§ 2° - O subsídio financeiro mensal de que trata este artigo será acrescido de valor estabelecido em norma regulamentar quando se tratar de criança ou adolescente com deficiência acolhido, durante o período de efetivo acolhimento.".

TÍTULO VII

Do direito ao cuidado

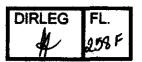
Art. 39 - À pessoa com deficiência em situação de dependência é assegurado o direito ao cuidado, que inclui a proteção e promoção da saúde e de seu bem-estar, segurança alimentar e nutricional, higiene, vestuário, habitação, auxílio nas atividades básicas da vida diária e acesso a serviços públicos, entre outros direitos, garantido o respeito a sua autonomia e independência.





- § 1° O direito ao cuidado de que trata o *caput* é de responsabilidade compartilhada pela família, pela sociedade e pelo poder público, e será efetivado por meio de sistema integral de cuidados, conforme definido em norma regulamentar.
- § 2º O poder público municipal promoverá, entre outras, políticas públicas destinadas a:
- I proteger a pessoa com deficiência em situação de dependência contra maus-tratos e situações de abandono, negligência, apartação do convívio familiar e social ou demais formas de violação de seus direitos;
- II promover a convivência familiar e social da pessoa com deficiência em situação de dependência;
- III prover ações e serviços que garantam a recuperação global, a autonomia e a melhoria da funcionalidade no âmbito da condição de dependência da pessoa que necessite de cuidado continuado e integrado;
- IV capacitar e prover medidas de apoio a familiares, atendentes pessoais e demais pessoas que exercem tarefas de cuidado domiciliar, levando em conta as necessidades das famílias e garantindo a plena participação da pessoa com deficiência, respeitando sua opinião;
- V capacitar e sensibilizar os agentes públicos, os encarregados de serviços sociais e de saúde, o pessoal encarregado da atenção e cuidado das pessoas com deficiência nos serviços de cuidado de longo prazo ou serviços domiciliares, a fim de dar-lhes um tratamento digno e prevenir negligência e ações ou práticas de violência e maus-tratos;
- VI garantir a provisão dos serviços socioassistenciais à pessoa com deficiência em situação de dependência, inclusive em domicílio, nos termos do art. 33 desta lei e das demais normas pertinentes;





VII - prover o direito ao cuidado à pessoa com deficiência em situação de dependência, prioritariamente àquela em situação de vulnerabilidade ou de violação de direitos, por meio da disponibilização de cuidadores sociais de que trata o § 2º do art. 39 da Lei Federal nº 13.146/15, em domicílio e/ou em equipamento público destinado a essa finalidade, nos termos do regulamento desta lei;

VIII - prover e proteger demais direitos da pessoa com deficiência em situação de dependência.

TÍTULO VIII

Do direito à moradia

Art. 40 - A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.

Art. 41 - Ao poder público municipal compete:

- I adotar programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência;
- II garantir a prioridade da pessoa com deficiência ou seu responsável na aquisição de imóvel para moradia própria nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.146 (Lei Brasileira de Inclusão);
- III prover proteção integral na modalidade de residência inclusiva, no âmbito do Suas-BH, à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;





IV - divulgar, para os agentes interessados e beneficiários, a política habitacional prevista nas legislações federal, estadual e municipal, com ênfase nos dispositivos sobre acessibilidade.

TÍTULO IX

Do direito à acessibilidade

Art. 42 - É assegurado a todos o direito à acessibilidade ao espaço público, às edificações, ao transporte, à informação e à comunicação, bem como à adoção dos princípios do desenho universal na concepção e implantação de programas, políticas, projetos, serviços, produtos, equipamentos e instalações, nos termos dessa lei.

Parágrafo único - Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

CAPÍTULO I

Do direito à acessibilidade no espaço público

Seção I

Disposições gerais

Art. 43 - O planejamento, a urbanização e a manutenção dos logradouros públicos, parques e demais espaços públicos deverão ser concebidos, executados e adequados visando a promover a acessibilidade para todas as pessoas.

Seção II

Dos passeios e da travessia de via pública





Art. 44 - Os passeios devem atender às regras relativas à acessibilidade previstas na Lei nº 8.616/03, Código de Posturas do Município, nas demais normas em vigor e nas normas técnicas da ABNT.

Art. 45 - O revestimento do passeio deverá ser de material antiderrapante, resistente e capaz de garantir a formação de uma superfície contínua, sem ressalto ou depressão.

Parágrafo único - Fica proibido o uso, como revestimento de passejo no município, de:

I - mosaico de pedras portuguesas ou similar;

II - pedra polida;

III - marmorite:

IV - pastilhas:

V - cerâmica lisa;

VI - cimento liso.

Art. 46 - Os locais com faixa destinada à travessia de via pública por pedestre devem ser dotados de rampa acessível ou serem feitos com a elevação da via para travessia de pedestre em nível, ou ainda por meio de outro tipo de solução arquitetônica admitida pela norma técnica pertinente.

Art. 47 - As passarelas para travessia de pedestres devem ser acessíveis, nos termos das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, e instaladas em local que permita o menor trajeto possível pelo usuário, com base em estudo dos pontos mais frequentes de origem e destino dos pedestres na localidade.





Seção III

Da sinalização semafórica com sinal sonoro

- Art. 48 Será instalada sinalização semafórica com sinal sonoro que auxiliem a travessia da pessoa com deficiência visual nas vias:
 - I com grande fluxo de veículos;
 - II com grande fluxo de pessoas;
 - III de grande periculosidade;
- IV que deem acesso aos serviços de habilitação e reabilitação de pessoa com deficiência;
 - V para as quais houver solicitação dos interessados.

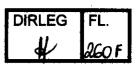
Parágrafo único - O regulamento dessa lei definirá as vias que atendem aos critérios dos incisos I a IV do *caput*, bem como as regras para a solicitação de que trata o inciso V do *caput* e as condições para seu atendimento.

Seção IV

Do mobiliário urbano

Art. 49 - O mobiliário urbano deverá ser adequado para utilização por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, tendo como referência os parâmetros definidos em regulamento e nas normas técnicas.





- Art. 50 O mobiliário urbano terá dimensões, formato e disposição no logradouro público garantam a aproximação segura por pessoa com deficiência e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
- Art. 51 Os banheiros instalados em espaço público deverão dispor de, no mínimo, um sanitário e um lavatório que atendam às especificações de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT.
- Art. 52 Os eventos organizados em espaços públicos e privados em que haja instalação de banheiros químicos deverão contar com unidades acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.
- § 1° O número mínimo de banheiros químicos acessíveis corresponderá a 10% (dez por cento) do total, garantindo-se pelo menos 1 (uma) unidade acessível caso a aplicação do percentual resulte em fração inferior a 1 (um).
- § 2° O banheiro acessível de que trata esse artigo será de uso exclusivo da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Seção V

Dos brinquedos e equipamentos

- Art. 53 Os playgrounds e complexos esportivos instalados em praças, parques ou demais logradouros públicos deverão atender às normas de acessibilidade e conter, no mínimo, 5% (cinco por cento) de brinquedos, aparelhos destinados à prática de ginástica e demais equipamentos adequados para pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.
- § 1° Entende-se por brinquedo, para fins do *caput* deste artigo, qualquer construção com objetivo lúdico e que respeite as normas de segurança previstas na legislação em vigor.





- § 2° Os brinquedos deverão auxiliar o ganho de coordenação motora, promover o raciocínio e atender a outras finalidades aplicáveis ao desenvolvimento e à integração de crianças e adolescentes com deficiência e com mobilidade reduzida.
- § 3° Os locais referidos no *caput* deverão ter brinquedos que atendam a crianças e adolescentes com deficiência visual.
- Art. 54 Nos parques, praças e locais turísticos em que houver mesas para uso público, pelo menos 5%, com no mínimo uma, do total dessas devem atender aos requisitos de acessibilidade para pessoa em cadeira de rodas previstos na norma técnica da ABNT.

Seção VI

Da acessibilidade em eventos, feiras e exposições

- Art. 55 Os locais de eventos, feiras, exposições e similares, promovidos pelo Município ou por particulares, devem ser acessíveis.
- § 1° Para serem considerados acessíveis, os locais de que trata o *caput* devem ser dotados de rota acessível para todas as áreas e ambientes, com acesso a todos os serviços, *stands* e similares, atendendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
 - § 2° Os locais de eventos e espetáculos devem atender ao previsto no art. 77.
- § 3° Devem ser disponibilizados ao público sanitários acessíveis, observado o disposto nos arts. 52 e 72.
- § 4° Os locais de que trata o *caput* que possuam estacionamento próprio deverão atender ao disposto no art. 70.



DIRLEG	FL.
*	261F

- § 5° Os locais de que trata o *caput* que contem com equipamento de controle de acesso devem atender ao disposto no art. 62.
- § 6° As bilheterias, guichês, balcões de atendimento e caixas de pagamento, se houver, devem atender ao disposto no art. 74.
- § 7° Os terminais de autoatendimento, se houver, devem atender ao disposto no art. 75.
- § 8° Os eventos gastronômicos ou que ofereçam serviços de alimentação devem atender ao disposto nos arts. 86 e 87.
 - § 9° Os palcos ou palanques, se houver, devem ser acessíveis.
- § 10 Os locais de que trata o *caput* devem garantir o livre acesso à pessoa com deficiência acompanhada de cão-guia ou cão de auxílio, nos termos do art. 63.

Seção VII

Da reserva de vagas para estacionamento no espaço público

- Art. 56 Em logradouros públicos é obrigatória a reserva de vagas de estacionamento para veículos conduzidos ou que transportem pessoas com deficiência, de, no mínimo:
 - I 5% (cinco por cento):
 - a) na área central;
 - b) em áreas próximas a:





1) órgão ou instituição pública;
2) instituição de ensino;
3) ponto turístico;
4) cinema, teatro e museu;
5) centro recreativo e/ou esportivo;
6) templo religioso.
II - 10% (dez por cento) em áreas próximas a hospitais.
III - 2% (dois por cento) nas demais áreas.

I - garantir, pelo menos, uma vaga quando não se possa, pelos percentuais exigidos, obter número inteiro;

Parágrafo único - A reserva de vagas prevista neste artigo deve:

 II - ser sinalizada, conforme critérios estabelecidos pelo órgão responsável pelo trânsito e de acordo com os parâmetros previstos em regulamento e nas normas técnicas;

Art. 57 - Para utilização das vagas a que se refere essa seção, o beneficiário deverá exibir, em local de ampla visibilidade, credencial para estacionamento especial, documento pessoal e intransferível, que identifique seu veículo no local de estacionamento.

Parágrafo único - A credencial para estacionamento especial será concedida ao beneficiário pelo órgão responsável pelo gerenciamento do transporte e do trânsito no





município, sem prejuízo para a validade de credenciais emitidas em outros municípios, nos termos do § 4º do art. 47 da Lei Federal nº 13.146/15.

Art. 58 - É assegurado à pessoa com deficiência que possua comprometimento de mobilidade, nos termos definidos em regulamento, o direito ao estacionamento gratuito e sem limite de tempo em área de estacionamento rotativo, mesmo em vaga não reservada à pessoa com deficiência.

CAPÍTULO II

Do direito à acessibilidade nas edificações

Seção I

Disposições gerais

Art. 59 - A construção, a modificação e a ampliação de edificação pública ou privada obedecerão às disposições previstas nesta lei, na Lei nº 9.725/09 e nas demais normas referentes à acessibilidade de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como nas normas técnicas da ABNT.

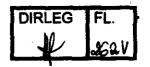
Parágrafo único - A liberação da Certidão de Baixa de Construção das edificações fica condicionada ao atendimento do previsto no *caput*.

Seção II

Dos elevadores

- Art. 60 Os elevadores deverão atender aos requisitos de acessibilidade previstos na Lei nº 7.647/99 e nas normas técnicas da ABNT.
 - Art. 61 O art. 11 da Lei nº 7.647/99 fica acrescido do seguinte parágrafo:





"Art. 11 - (...)

§ - A cabine do elevador e sua porta de entrada devem ser acessíveis às pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida."

Seção III

Dos equipamentos de controle de acesso

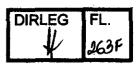
Art. 62 - Nas edificações em que houver dispositivos de segurança e para controle de acesso, do tipo catracas, cancelas, portas ou outros, pelo menos um deles em cada conjunto deve ser acessível, garantindo ao usuário o acesso, manobra, circulação e aproximação para o manuseio do equipamento com autonomia, conforme as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Seção IV

Do acesso com cão-guia ou cão de auxílio

- Art. 63 Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de ingressar e de permanecer acompanhado de seu cão-guia ou cão de auxílio no espaço público, em todos os meios de transporte público e em edificações públicas e privadas de uso coletivo.
 - § 1º Para os fins dessa seção, considera-se:
 - I cão-guia: aquele treinado com o fim de guiar pessoas com deficiência visual; e
 - II cão de auxílio: aquele treinado com o fim de auxiliar a pessoa com deficiência;
 - III treinador: profissional habilitado para treinar o cão e a dupla cão e usuário;





- IV família de acolhimento de cão de auxílio ou cão-guia: aquela que abriga o cão na fase de socialização.
- § 3° Nos locais previstos no *caput*, é vedada a restrição do acesso apenas por entrada específica ou ao uso de elevador de serviço.
- § 4° Em local onde haja cobrança de ingresso, é vedada a cobrança de taxa ou contribuição extra pelo ingresso e permanência de cão-guia ou cão de auxílio.
- § 5° Considera-se ato de discriminação qualquer tentativa de impedir ou dificultar o exercício do direito previsto no *caput*.
- § 6° É vedada a exigência do uso de focinheira nos animais de que trata essa Seção como condição para o ingresso e permanência nos locais descritos no *caput*.
- § 7° É proibido o acesso de cão-guia ou cão de auxílio nos locais especificados nos §§ 3° e 4° do art. 1° do Decreto Federal nº 5.904/06.
- Art. 64 É admitida a posse, guarda ou abrigo de cães-guia e cães de auxílio em residências ou condomínios utilizados por pessoas com deficiência, sejam moradores ou visitantes, observando-se o registro de habilitação e o comprovante de sanidade do animal.
- Art. 65 Aos treinadores e às famílias de acolhimento habilitados serão garantidos os direitos de usuário previstos nesta seção.

Seção V

Da acessibilidade nas edificações públicas e nas edificações privadas de uso coletivo

Subseção I

Disposições gerais





- Art. 66 A acessibilidade deverá ser assegurada em todas as edificações públicas e edificações privadas de uso coletivo, por meio da existência de:
- I um acesso ao interior da edificação, no mínimo, em condição de ser utilizado por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- II um itinerário, no mínimo, para circulação horizontal e vertical entre as partes comuns e de serviços do edifício em condição de ser utilizado por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- III sinalização visual e tátil para orientação de pessoas com deficiência auditiva e visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
- Art. 67 Em caso de ampliação ou reforma de edificação pública ou de edificação privada de uso coletivo é obrigatória a observância às normas de acessibilidade previstas nesta lei e nas demais normas pertinentes.

Parágrafo único - Nas hipóteses em que comprovadamente o previsto nesse artigo não possa ser empreendido, deverá ser adotada adaptação razoável.

- Art. 68 Nos playgrounds instalados em edificações públicas e em edificações privadas de uso coletivo, deverá ser observado o previsto no art. 53 desta lei.
- Art. 69 Nas edificações públicas e nas edificações privadas de uso coletivo em que houver assentos destinados ao uso do público, 5% (cinco por cento) do total de assentos deve ser de uso preferencial por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.



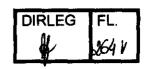


Subseção II

Da reserva de vagas nos estacionamentos em edificações

- Art. 70 É obrigatória a reserva de vagas exclusivas para veículos conduzidos ou que transportem pessoas com deficiência, em estacionamentos, gratuitos ou não, localizados em edificações públicas ou em edificações privadas de uso coletivo, nos seguintes termos:
- I em estacionamentos com até 100 (cem) vagas, 4% (quatro por cento) de vagas reservadas,
 - II em estacionamentos com mais de 100 (cem) vagas:
 - a) 4% (quatro por cento) de vagas reservadas para as primeiras 100 (cem) vagas;
- b) 2% (dois por cento) de vagas reservadas do total de vagas que excedam ao limite da alínea "a".
 - § 1º A reserva de vagas prevista neste artigo não pode ser inferior a uma vaga.
 - § 2º As vagas reservadas deverão atender às normas técnicas da ABNT.
- § 3º As vagas reservadas deverão estar localizadas o mais próximo possível dos locais de acesso aos estabelecimentos e possuir placas de sinalização padronizadas.
- § 4º A utilização das vagas reservadas fica condicionada à apresentação de credencial para estacionamento especial, nos termos previstos no art. 57.
- § 5° É vedado o uso de cones ou qualquer outro tipo de obstáculo que impeça o uso das vagas reservadas de modo autônomo pela pessoa com deficiência, sem auxílio de terceiros.





Art. 71 - O responsável pela gestão do estacionamento, público ou privado, acionará a autoridade de fiscalização do trânsito nos casos em que se verificar o estacionamento irregular de veículo em vaga reservada à pessoa com deficiência, com vistas à aplicação do disposto no art. 181, inciso XX, da Lei Federal nº 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro.

Subseção III

Dos sanitários acessíveis

- Art. 72 As edificações devem dispor de sanitários acessíveis, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT e observados os seguintes números mínimos:
 - I em edificação pública:
- a) a ser construída: 5% (cinco por cento) do total de cada peça sanitária, com no mínimo 1 (um) para cada sexo em cada pavimento, onde houver sanitários;
- b) existente: 1 (um) por pavimento, onde houver ou onde a legislação obrigar a ter sanitários;
 - II em edificação privada de uso coletivo:
- a) a ser construída: 5% (cinco por cento) do total de cada peça sanitária, com no mínimo 1 (um) em cada pavimento, onde houver sanitário;
- b) a ser ampliada ou reformada: 5% (cinco por cento) do total de cada peça sanitária, com no mínimo 1 (um) em cada pavimento acessível, onde houver sanitário;
 - c) existente: 1 (um) sanitário, onde houver sanitários;
 - III nas áreas de uso comum, em edificação de uso residencial multifamiliar:





- a) a ser construída: 5% (cinco por cento) do total de cada peça sanitária, com no mínimo l (um), onde houver sanitário;
- b) a ser ampliada ou reformada: 5% (cinco por cento) do total de cada peça sanitária, com no mínimo l (um) por bloco;
 - c) existente: 1 (um) sanitário;
- § 1° Os sanitários acessíveis de que trata esse artigo devem possuir entrada independente, de modo a possibilitar que a pessoa com deficiência possa utilizar a instalação sanitária acompanhada de uma pessoa do sexo oposto.
- § 2° Nas hipóteses em que comprovadamente o previsto nesse artigo não possa ser empreendido nas edificações já existentes ou naquelas a serem ampliadas ou reformadas, deverá ser adotada adaptação razoável.
- Art. 73 As seguintes edificações devem dispor de, no mínimo, 1 (um) sanitário acessível e adequado para uso por pessoa ostomizada:
 - I aeroporto;
 - II terminal rodoviário:
 - III posto de saúde;
 - IV hospital;
 - V edificação pública com mais de 200 (duzentos) empregados;
 - VII edificação privada em que trabalhem mais de 500 (quinhentos) empregados;





VIII - instituições de ensino com mais de 500 (quinhentos) alunos;

- IX shopping centers e centros comerciais com área total superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados).
- § 1° Para ser considerado adequado ao uso por pessoa ostomizada, o sanitário deve, além de atender ao previsto nas normas técnicas de acessibilidade, dispor de:
- I ducha higiênica para lavagem ou troca da bolsa coletora, próxima ao vaso sanitário, com seu ponto de água a cerca de 110 cm (cento e dez centímetros) do chão;
- II prateleira ou bancada próxima ao vaso sanitário, instalada a cerca de 1 (um) metro do chão;
- III espelho fixado na parede imediatamente acima do vaso sanitário, para inspeção das condições gerais do estorna;
- § 2º Os sanitários adequados ao uso por pessoa ostomizada devem ser identificados, em sua entrada, com o símbolo nacional da pessoa ostomizada.

Subseção IV

Dos balcões, guichês e bilheterias

Art. 74 - Os estabelecimentos comerciais e de serviços disponibilizarão balcões de atendimento e caixas de pagamento em altura compatível para o atendimento acessível à pessoa em cadeira de rodas e à pessoa de baixa estatura, observadas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único - O disposto no caput também se aplica aos locais em que o atendimento ao público é realizado em guichê ou bilheteria.



Subseção V

Dos terminais de autoatendimento

Art. 75 - Nos terminais de autoatendimento de produtos e serviços e em outros equipamentos em que haja interação com o público, as telas, botoeiras e demais sistemas de acionamento devem estar localizados em altura que possibilite a visualização e o manuseio por pessoas em cadeira de rodas e possuir mecanismos para utilização autônoma por pessoas com deficiência visual e auditiva, conforme padrões estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Subseção VI

Dos estabelecimentos de ensino

- Art. 76 Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, devem garantir a acessibilidade em todos os seus espaços e ambientes, conforme disposto nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
- § 1º Nos estabelecimentos de que trata o *caput*, deve existir pelo menos uma rota acessível interligando o acesso de alunos às áreas administrativas, de prática esportiva, de recreação, de alimentação, salas de aula, laboratórios, bibliotecas, centros de leitura e demais ambientes pedagógicos.
- § 2º Quando existirem, dentro do estabelecimento de ensino, equipamentos complementares, como piscinas, livrarias, centros acadêmicos, locais de culto, locais de exposições, praças, locais de hospedagem, ambulatórios, bancos e outros, estes devem ser acessíveis e estar interligados por rota acessível.
- § 3° Os elementos do mobiliário interno do estabelecimento de ensino, tanto de uso dos alunos quanto dos professores e demais integrantes da comunidade escolar, devem ser acessíveis, conforme especificações das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.





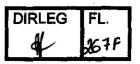
- § 4º Devem ser disponibilizadas mesas acessíveis à pessoa em cadeira de rodas na proporção de pelo menos 1% (um por cento), para cada caso, do total de cadeiras, com no mínimo uma para cada duas salas, conforme as especificações das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
- § 5° As lousas devem ser acessíveis e instaladas a uma altura que permita sua utilização por pessoa em cadeira de rodas, conforme as especificações das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
- § 6° Os estabelecimentos de que trata o *caput* devem ser dotados de sanitários acessíveis, nos termos dos arts. 72 e 73.

Subseção VII

Dos estabelecimentos destinados a espetáculos, diversão, lazer e esporte

- Art. 77 Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres para pessoas em cadeira de rodas e assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com a capacidade de lotação da edificação.
- § 1° Os espaços e os assentos a que se refere o *caput*, a serem instalados e sinalizados conforme os requisitos estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, devem ser disponibilizados na proporção de:
- a) 2% (dois por cento) de espaços para pessoas em cadeira de rodas, com a garantia de, no mínimo, um espaço; e
- b) 3% (três por cento) de assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, com a garantia de, no mínimo, um assento.





- § 2º Cinquenta por cento dos assentos reservados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida devem ter características dimensionais e estruturais para o uso por pessoa obesa, conforme norma técnica de acessibilidade da ABNT, com a garantia de, no mínimo, um assento.
- § 3° Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.
- § 4º Os espaços e os assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de um acompanhante ao lado da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximamente a grupo familiar e comunitário.
- § 5° Os espaços e os assentos a que se refere este artigo deverão garantir às pessoas com deficiência auditiva boa visualização da interpretação em Libras e da legendagem descritiva de que tratam os arts. 22 e 23.
- § 6° Nos locais referidos no *caput*, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.
- § 7° As áreas de acesso aos artistas, tais como coxias e camarins, também devem ser acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.
- § 8° Os estabelecimentos de que trata o *caput* já existentes deverão atender ao disposto nesse artigo nos termos e no prazo do art. 23 do Decreto Federal nº 5.296/04.





- § 9° Na hipótese de a aplicação do percentual previsto nos § 1° e § 2° resultar em número fracionado, será utilizado o primeiro número inteiro superior.
- § 10 Na hipótese de não haver procura comprovada pelos espaços livres para pessoas em cadeira de rodas e assentos reservados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, nos termos do art. 23-A do Decreto Federal nº 5.296/04.
- Art. 78 Nos clubes esportivos, pelo menos uma piscina deve ser dotada de solução arquitetônica que garanta o acesso à água por pessoa em cadeira de rodas, observadas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
- Art. 79 Nos clubes esportivos, estádios, ginásios de esporte e similares, todas as portas existentes na rota acessível, destinadas à circulação de praticantes de esportes que utilizem cadeiras de rodas do tipo "cambadas", devem possuir vão livre de no mínimo 1 (um) metro, incluindo as portas dos sanitários e vestiários.
- Art. 80 Os eventos, feiras, exposições e similares realizados em edificações devem atender ao disposto no art. 55.

Subseção VIII

Dos shopping centers, hipermercados, supermercados e similares

- Art. 81 Os *shopping centers* e hipermercados, bem como os centros comerciais e supermercados de grande porte, ficam obrigados a disponibilizar cadeira de rodas para pessoa com deficiência física ou com mobilidade reduzida.
- § 1° A cadeira de rodas a que se refere o *caput* será disponibilizada de forma gratuita e só poderá ser utilizada nas áreas interna e de estacionamento do estabelecimento.





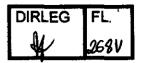
- § 2° A cadeira de rodas a que se refere o *caput* atenderá aos requisitos e especificações previstas nas normas técnicas pertinentes.
- § 3° No caso dos hipermercados e supermercados de que trata o *caput*, a cadeira de rodas deve conter cesto para compras acoplado.
- § 4° As cadeiras de rodas devem ser disponibilizadas em local de fácil acesso, próximo às entradas do estabelecimento e, quando houver estacionamento, próximo às vagas reservadas para pessoas com deficiência.
- § 5° Norma regulamentar definirá os critérios para classificação dos centros comerciais e supermercados de grande porte.
- Art. 82 Os supermercados, hipermercados, lojas de departamento e demais estabelecimentos que ofertem produtos em sistema de autoatendimento, disponibilizarão em gôndolas, prateleiras e similares de até 1,4 m (um metro e quarenta centímetros) de altura exemplares de todos os produtos expostos nas gôndolas, prateleiras e similares com altura superior a esta.

Subseção IX

Dos estabelecimentos bancários

- Art. 83 Os caixas de autoatendimento bancários devem atender ao previsto no art. 75 e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
- Art. 84 Os estabelecimentos bancários que possuírem equipamentos de controle de acesso devem atender ao disposto no art. 62.





Art. 85 - Nos estabelecimentos bancários é obrigatória a reserva de 5% (cinco por cento) dos assentos disponíveis para uso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, com no mínimo um, devidamente identificados e sinalizados.

Subseção X

Dos restaurantes, refeitórios, bares e similares

Art. 86 - Os restaurantes, refeitórios, bares, praças de alimentação e similares devem possuir pelo menos 5% (cinco por cento) do total de mesas, com no mínimo uma, acessível à pessoa em cadeira de rodas, nos termos das normas técnicas da ABNT.

Parágrafo único - As mesas de que trata o *caput* devem estar interligadas a uma rota acessível e ser distribuídas de forma a estar integradas às demais e em locais onde sejam oferecidos todos os serviços e comodidades disponíveis no estabelecimento.

Art. 87 - Nos restaurantes, refeitórios, bares e similares em que as refeições sejam feitas em balcões, deve haver superfícies de apoio para bandeja ou similares, em altura que permita o alcance manual e visual para a pessoa em cadeira de rodas, nos termos das normas técnicas da ABNT.

Art. 88 - Os restaurantes, refeitórios, bares e similares que possuírem cardápio devem disponibilizar ao menos um exemplar em Braille e em texto com caracteres ampliados.

Parágrafo único - O cardápio deverá estar exposto em local de fácil acesso e deve conter todas as informações disponíveis no cardápio convencional.

Subseção XI

Dos hotéis, motéis, pousadas e similares





Art. 89 - Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.

Parágrafo único - Os estabelecimentos já existentes devem, no prazo previsto no art. 4º do Decreto Federal nº 9.296/18 e observadas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, garantir que:

- I pelo menos 10% (dez por cento) do total de dormitórios, respeitado o mínimo de um, seja acessível;
- II em todos os dormitórios sejam disponibilizadas ajudas técnicas e recursos de acessibilidade previstos no Decreto Federal nº 9.296/18;
 - III todas as áreas comuns de livre acesso aos hóspedes sejam acessíveis.

Subseção XII

Dos estabelecimentos que comercializam artigos de vestuário e similares

Art. 90 - Os estabelecimentos que comercializam artigos de vestuário e similares que possuam vestiários ou provadores para o uso do público devem garantir que pelo menos um seja acessível, conforme as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Subseção XIII

Dos telecentros, lan houses e cybercafés

Art. 91 - Os telecentros, *lan houses* e cybercafés devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores, com no mínimo um, com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual.





Parágrafo único - Os recursos de acessibilidade de que	e trata o <i>caput</i> incl	uem:
--	-----------------------------	------

- I teclado em Braille;
- II programa leitor de tela;
- III programa de magnificação de tela destinado à pessoa com baixa visão;
- IV fone de ouvido;
- V microfone;
- VI outros recursos previstos em regulamento ou nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Subseção XIV

Dos centros de formação de condutores

- Art. 92 Os centros de formação de condutores devem disponibilizar, no mínimo, 1 (um) veículo adequado para o aprendizado de pessoa com deficiência.
- § 1° A adequação de veículo para uso de pessoa com deficiência será feita por meio da instalação de:
 - I empunhadura de volante;
 - II alavanca de controle de freio e de acelerador;





- III caixa automática ou similar, incluindo-se embreagem hidráulica ou computadorizada.
- § 2° Para os fins do disposto neste artigo, os centros de formação de condutores podem consorciar-se.

Seção VI

Da acessibilidade nas edificações de uso residencial

Subseção I

Das edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar

- Art. 93 As edificações privadas de uso residencial multifamiliar a serem construídas devem ser acessíveis em todas as partes de uso comum, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
- § 1° Também estão sujeitos ao disposto no *caput* os acessos, piscinas, andares de recreação, salão de festas e reuniões, saunas e banheiros, quadras esportivas, portarias, estacionamentos e garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações.
- § 2º Para os fins dessa lei, considera-se edificação privada de uso residencial multifamiliar aquela com duas ou mais unidades autônomas destinadas ao uso residencial, ainda que localizadas em pavimento único.
- Art. 94 As edificações privadas de uso residencial multifamiliar a serem construídas e que estejam obrigadas à instalação de elevador deverão dispor de percurso acessível que una todas as unidades autônomas com o exterior e com as partes de uso comum.





Art. 95 - As edificações privadas de uso residencial multifamiliar a serem construídas e que não estejam obrigadas à instalação de elevador deverão ter, no mínimo, um pavimento acessível às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive com percurso acessível que una as unidades autônomas do pavimento acessível à via pública e com as partes de uso comum.

- § 1° As edificações de que trata o *caput* a serem construídas com mais de um pavimento além do pavimento de acesso deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado.
- § 2° As edificações de que trata o *caput* a serem construídas com mais de 8 (oito) unidades autônomas devem garantir que pelo menos 10% (dez por cento), com no mínimo uma, do total das unidades autônomas do empreendimento sejam acessíveis.
- Art. 96 Nas edificações privadas de uso residencial multifamiliar, as unidades autônomas serão projetadas como unidades adaptáveis, com condições de adaptação dos ambientes para as características de unidade internamente acessível, conforme o previsto no Decreto Federal nº 9.451/18.
- Art. 97 As edificações privadas de uso residencial multifamiliar já existentes, em caso de ampliação e reforma, devem atender às normas de acessibilidade vigentes nas áreas de uso comum a serem construídas ou reformadas, sendo admitida a adoção de adaptações razoáveis no caso de reforma.

Subseção II

Das edificações destinadas à habitação de interesse social

Art. 98 - Nos empreendimentos habitacionais de interesse social, deve-se assegurar a acessibilidade por meio de:





- I definição de projetos e adoção de tipologias construtivas livres de barreiras arquitetônicas e urbanísticas;
 - II no caso de edificação multifamiliar:
- a) execução das unidades habitacionais acessíveis no piso térreo e acessíveis ou adaptáveis nos demais pisos;
 - b) acessibilidade em todas as partes de uso comum; e
- c) especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado.
- Art. 99 Nos empreendimentos habitacionais de interesse social devem ser reservadas, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoas com deficiência.
- § 1° Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria.
- § 2° Caso não haja pessoa com deficiência interessada nas unidades habitacionais reservadas por força do disposto no § 1° deste artigo, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas às demais pessoas.
- § 3° Norma regulamentar definirá as regras e prazos para exercício dos direitos à reserva e à prioridade de que trata este artigo.





CAPÍTULO III

Do direito à acessibilidade no transporte

Art. 100 - É assegurado à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida o direito ao transporte e à mobilidade urbana em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

Seção I

Do transporte coletivo

Subseção I

Da acessibilidade no transporte coletivo

- Art. 101 O serviço de transporte coletivo municipal deve atender aos princípios do desenho universal e aos requisitos de acessibilidade vigentes, de modo a garantir sua utilização com segurança e autonomia pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.
- § 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.
- § 2° No veículo de transporte coletivo, todas as portas de embarque e desembarque devem ser com acesso em nível.
- § 3° Para embarque e desembarque com acesso em nível, admite-se entre o piso do veículo e o ponto de parada:





- I vão máximo de 30 mm; e
- II desnível máximo de 20 mm;
- § 4º Para cumprimento do disposto neste artigo e no § 2º do art. 181 da Lei Orgânica, o dispositivo para transposição de fronteira, se houver, deverá permitir o embarque e desembarque da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida com segurança e autonomia, sem necessidade da atuação de terceiros.
- § 5° Norma regulamentar estabelecerá regras de padronização para os pontos de parada do transporte público no município, com vistas a possibilitar o cumprimento do previsto § 3° desse artigo, observado o disposto no art. 12 da Lei Municipal nº 8.616/03, sem prejuízo para a possibilidade de realização das adequações necessárias diretamente pelo poder público municipal.
- § 6° Os veículos e as estruturas de que trata o § 1° deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.
- § 7º O disposto neste artigo se aplica a todas as modalidades de serviço público e privado de transporte coletivo.
- Art. 102 Fica vedada ao poder público, às concessionárias e permissionárias do serviço de transporte público coletivo e às empresas de transporte de fretamento e de turismo em operação no município de Belo Horizonte, a partir da entrada em vigor dessa lei, a aquisição de veículo de transporte coletivo que não atenda aos requisitos de acessibilidade previstos nessa lei, na legislação em vigor e nas normas técnicas pertinentes, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 153.





Art. 103 - Às microempresas e às empresas de pequeno porte que prestam serviços de transporte coletivo municipal, o disposto nessa subseção se aplica nos termos previstos no § 1º do art. 5º do Decreto Federal nº 9.405/18.

Art. 104 - É direito da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida embarcar e desembarcar dos ônibus do transporte público coletivo em locais que não sejam pontos preestabelecidos da linha, mediante solicitação ao condutor do veículo.

- § 1º Regulamentação poderá definir locais onde será proibida a parada de veículos de transporte coletivo fora dos pontos preestabelecidos.
 - § 2° Será respeitado o itinerário original da linha.

Subseção II

Dos assentos reservados

Art. 105 - Nos veículos de transporte coletivo é obrigatória a reserva de 10% dos assentos disponíveis para uso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, preferencialmente localizados próximos à porta de acesso, devidamente identificados e sinalizados.

Art. 106 - Os assentos reservados de que trata o art. 105 só poderão ser ocupados por outras pessoas quando não houver, dentro do veículo, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida sem assento.

§ 1° - A pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida também terá prioridade no uso dos demais assentos do veículo de transporte coletivo quando os assentos reservados encontrarem-se ocupados.





- § 2º Motorista e agente de bordo são responsáveis pelo cumprimento do previsto no caput dentro do veículo, podendo solicitar ajuda de autoridade policial, se necessário.
- Art. 107 No salão de passageiros dos veículos de transporte coletivo deve haver uma área reservada para a acomodação de forma segura de pelo menos uma cadeira de rodas, observadas as normas técnicas pertinentes.
- § 1° A área reservada para cadeira de rodas deve estar localizada próxima e preferencialmente defronte à porta de embarque e desembarque em nível.
- § 2° Deve haver no veículo sistema de segurança para a pessoa em cadeira de rodas, inclusive dispositivo de travamento, nos termos da norma técnica da ABNT.
- Art. 108 O disposto nessa subseção se aplica aos veículos do sistema de transporte coletivo por ônibus e metrô.

Subseção III

Da gratuidade no transporte público coletivo

- Art. 109 É assegurada à pessoa com deficiência o direito à gratuidade no serviço público municipal de transporte coletivo convencional e suplementar de passageiros.
- § 1° A fruição do direito previsto no *caput* fica condicionada à apresentação pelo beneficiário de cartão ou credencial emitida pelo órgão responsável pelo gerenciamento do transporte e do trânsito no município, nos termos de norma regulamentar.
- § 2° Quando a pessoa com deficiência necessitar de acompanhamento, ao seu acompanhante também se aplica o direito ao beneficio previsto no *caput*.





- § 3° O direito de que trata esse artigo é assegurado à pessoa com deficiência independentemente do tipo ou grau de sua deficiência ou de sua condição socioeconômica.
- Art. 110 A quantidade máxima de utilizações diárias do benefício de que trata essa subseção será definido em norma regulamentar, observado o número mínimo de 4 (quatro) utilizações diárias.

Seção II

Do transporte individual remunerado de passageiros

- Art. 111 É assegurado à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida o direito de acesso aos serviços de transporte individual público e privado remunerado de passageiros, em veículos acessíveis.
- § 1° Para serem considerados acessíveis, os veículos de que trata o *caput* deverão atender aos requisitos definidos no regulamento dessa lei e nas normas técnicas pertinentes, sendo obrigatória a garantia de acessibilidade por pessoa em cadeira de rodas.
- § 2° O poder público municipal garantirá que, no mínimo, 10% (dez por cento) da frota de táxis no município seja composta de veículos acessíveis.
- § 3° As empresas operadoras do serviço de transporte individual remunerado por aplicativo em operação no município ficam obrigadas a ofertar veículos acessíveis nos termos desse artigo, em quantitativo de, no mínimo 10% (dez por cento) de sua frota.
- § 4º O serviço a que se refere o *caput* será prestado sem caráter de exclusividade e será remunerado pelo usuário, sendo vedada a cobrança de tarifas superiores às aplicadas aos demais usuários.
 - Art. 112 Caberá ao órgão gestor de trânsito do Município:



- I autorizar pessoas físicas e jurídicas a prestar e a explorar o serviço de que trata essa seção;
- II fiscalizar o serviço e exigir sua prestação de forma adequada à plena satisfação dos usuários;
- III fazer cumprir as exigências técnicas estabelecidas no que se refere à adaptação dos veículos utilizados para a prestação do serviço.

Seção III

Do sistema especial de transporte para pessoa com deficiência

- Art. 113 Essa seção regulamenta o sistema especial de transporte de que trata o inciso IV do art. 181 da Lei Orgânica.
- Art. 114 É assegurado à pessoa com deficiência impossibilitada de usar o sistema de transporte coletivo convencional o direito a sistema especial de transporte, de caráter público e gratuito.
- § 1° Para os fins dessa seção, considera-se impossibilitada de usar o sistema de transporte coletivo convencional a pessoa com deficiência:
- I sem condições de mobilidade e acessibilidade autônoma aos meios de transporte convencionais; ou
 - II com grandes restrições ao acesso e deslocamento no espaço público.
- § 2° O atendimento pelo sistema especial de transporte de que trata essa seção priorizará as pessoas em situação de vulnerabilidade social, nos termos da norma regulamentar.



- Art. 115 O sistema especial de transporte será realizado em veículos acessíveis e destinado ao deslocamento da pessoa com deficiência:
 - I para frequência escolar ou universitária;
 - II para atendimentos de saúde, habilitação ou reabilitação;
- III para atividades de capacitação, habilitação profissional ou reabilitação profissional;
 - IV para o local de trabalho;
 - V para atividades de desporto, cultura, lazer e interação social.

Parágrafo único - O deslocamento de que trata esse artigo inclui os trajetos de ida e volta.

- Art. 116 O sistema especial de transporte será ofertado nas seguintes modalidades de atendimento:
- I atendimento regular: transporte realizado através de uma programação de viagens fixas e regulares;
 - II atendimento eventual: transporte para viagens esporádicas, para fins específicos;
- III atendimento a eventos: transporte nos finais de semana e feriados, a fim de promover a inclusão e interação social e cultural de pessoas com deficiência.





Parágrafo único - Os limites e regras de utilização serão definidos em regulamento, que englobará as três modalidades de atendimento previstas no *caput* deste artigo, podendo ser incluídas novas modalidades.

Art. 117 - O sistema especial de transporte de que trata essa seção é destinado a atender deslocamentos dentro do município de Belo Horizonte, sendo permitidos, excepcionalmente, deslocamentos dentro da região metropolitana, a critério do órgão gestor do serviço.

CAPÍTULO IV

Do direito à acessibilidade nas comunicações

Art. 118 - É assegurado o direito da pessoa com deficiência à informação e à comunicação acessíveis.

Parágrafo único - O poder público municipal adotará medidas que incentivem as empresas e entidades da sociedade civil do município a fornecer informações, produtos e serviços em formatos acessíveis às pessoas com deficiência.

Seção Única

Da acessibilidade nas comunicações com administração pública municipal

- Art. 119 Toda comunicação da administração pública municipal com o cidadão será acessível à pessoa com deficiência.
- § 1º O diário oficial digital do município e os portais eletrônicos dos Poderes, Órgãos e Entidades municipais terão layout e conteúdo adaptados à interpretação por aplicativos e programas de acessibilidade à pessoa com deficiência.





- § 2º Os formulários, imagens, tabelas, vídeos, áudios, animações, relatórios e links dos portais da Administração Pública municipal serão disponibilizados com meios e mídias alternativas acessíveis, seguindo as diretrizes e padrões estabelecidas no Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico, do Governo Federal, ou norma técnica que vier a substituí-lo.
- § 3° As propagandas e demais informações radiodifundidas pela administração pública municipal, bem como as transmissões de vídeos e áudios em seus portais eletrônicos, devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:
 - I subtitulação por meio de legenda oculta;
 - II janela com intérprete da Libras;
 - III audiodescrição.
- § 4° Os pronunciamentos oficiais de autoridades públicas municipais e eventos oficiais promovidos pela administração pública municipal que não tenham transmissão de áudio ou de vídeo serão realizados com tradução simultânea de Libras.
- § 5° Fica assegurado à pessoa com deficiência visual o direito de receber, sem custo adicional, as correspondências oficiais da administração pública municipal confeccionadas em Braille, mediante prévia solicitação e cadastramento.
- Art. 120 Fica assegurado à pessoa com deficiência visual o direito de peticionar e prestar informações à administração pública municipal, inclusive obrigação acessória, em documento escrito em Braille.





Parágrafo único - A recusa do recebimento de documento de que trata o *caput* configura infração administrativa do agente público por opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo ou à execução de serviço.

- Art. 121 Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de ser atendida e comunicar-se com a administração pública municipal na Língua Brasileira de Sinais Libras, em todas as unidades e equipamentos públicos que realizem atendimento ao público.
- § 1° O direito de que trata esse artigo será garantido por meio da disponibilização de atendente fluente em Libras ou intérprete, presencialmente ou através de plataforma tecnológica de comunicação remota.
- § 2° A obrigação da administração pública de que trata esse artigo não poderá ser utilizada para impedir ou obstaculizar o acesso da pessoa com deficiência a bens, serviços ou direitos ou para o descumprimento do direito de que trata a alínea "b" do inciso III do art. 6.
- Art. 122 Os documentos, comunicações e pronunciamentos públicos municipais se referirão à pessoa com deficiência e à pessoa sem deficiência nos exatos termos deste artigo, quando a diferenciação for necessária.

Parágrafo único - Para os fins do *caput* são documentos, comunicações e pronunciamentos públicos municipais, aqueles físicos ou eletrônicos, mídias e transmissões, bem como os discursos e debates em eventos oficiais.

TÍTULO X

Da administração pública

CAPÍTULO I

Dos cargos e empregos públicos





- Art. 123 Ficam reservados pelo menos 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos públicos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Município para pessoas com deficiência.
- § 1° A norma não estabelecerá limitações de admissibilidade e aptidão de pessoa com deficiência para exercício de cargo ou função.
- § 2° A incompatibilidade de deficiência do candidato aprovado em concurso público ou processo seletivo com as atribuições de cargo ou função somente será declarada pela autoridade pública em consonância com a avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar do certame.
- § 3° Os servidores ou empregados com deficiência terão seu desempenho avaliado, para fins de estabilização e de progressão por regras que considerem o grau da deficiência.
- § 4° O percentual definido no *caput* se aplica a cada cargo e ao total de cargos da Entidade, Órgão e Poder.
- § 5° O percentual definido no *caput* não restringirá a aplicação do mínimo estabelecido no art. 126.
- § 6° A administração pública poderá optar por realizar certame exclusivo para pessoas com deficiência ou com percentual superior previsto no art. 126 até que seja alcançado o patamar estabelecido neste artigo.
- § 7º As regras previstas neste artigo também se aplicam ao provimento de estagiários, de jovens aprendizes e à contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República de 1988, no que couber.





- Art. 124 A Administração Pública garantirá que o local de trabalho, acessos, estações de trabalho, equipamentos, utensílios e ferramentas sejam acessíveis e adequados para o efetivo exercício laboral da pessoa com deficiência.
- § 1° Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.
- § 2° Não será imputado ao servidor ou empregado com deficiência o baixo desempenho decorrente da omissão ou morosidade da administração pública em fornecer o disposto no *caput*.
- Art. 125 Será reduzida, por prazo determinado, para 20 (vinte) horas semanais a jornada de trabalho do servidor ou empregado público municipal requerente, que seja curador, constituído por decisão judicial, de pessoa com deficiência em situação de dependência.

Parágrafo único - Regulamento disporá sobre documentos necessários para a concessão e as renovações da redução de jornada definida no *caput*.

CAPÍTULO II

Da realização de concursos e processos seletivos

- Art. 126 Serão reservadas pelo menos 10% (dez por cento) das vagas colocadas em disputa em concurso público ou processo seletivo, para investidura por pessoa com deficiência.
- § 1º Para os fins do *caput*, o número de vagas reservadas será arredondado para o número inteiro superior à fração decorrente da aplicação da regra do *caput*, em todos os casos que o numero de vagas em disputa for maior ou igual a 5 (cinco).





- § 2º A porcentagem definida neste artigo se aplica ao total de vagas colocadas em disputa e às vagas de cada cargo.
- § 3° Na falta de candidatos com deficiência aprovados em número suficiente para preencher as vagas reservadas, aquelas remanescentes serão revertidas às vagas de ampla concorrência do respectivo cargo, por ato da autoridade competente amplamente publicizado.
- § 4° As regras previstas neste artigo também se aplicam, no que couber, ao processo seletivo de estagiários, de jovens aprendizes e à contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
- Art. 127 Todo concurso municipal para provimento de cargos e empregos públicos que formar cadastro de reserva deverá estabelecer lista reservada de vagas para pessoa com deficiência e lista de vagas para ampla concorrência, que também incluirá os candidatos com deficiência.

Paragrafo Único - É vedada a nomeação de candidato excedente ao número de vagas colocadas em disputa nos concursos em que não houver lista reservada de vagas para pessoa com deficiência.

- Art. 128 O candidato com deficiência terá prioridade de nomeação em relação ao candidato sem deficiência nas vagas colocadas em disputa no instrumento convocatório do certame;
- § 1° A prioridade dar-se-á pela nomeação dos candidatos classificados dentro do número das vagas constantes na lista de vagas reservadas à pessoa com deficiência anterior ou concomitantemente aos demais da lista de vagas de ampla concorrência, em um mesmo cargo.





- § 2º O candidato com deficiência aprovado dentro do número de vagas colocadas em disputa no certame concomitantemente nas duas listas terá prioridade de nomeação, mas não será computado para efeito do preenchimento das vagas reservadas.
- Art. 129 Para as vagas ampliadas em virtude de vacância ou criação durante a validade do concurso ou processo seletivo ou para as quais o candidato classificado tenha desistido de tomar posse, se o número daquelas colocadas em disputa no instrumento convocatório do certame for:
- I inferior ao definido no § 1º do art. 126, será provida por classificado na lista reservada aos candidatos com deficiência, na seguinte ordem:
 - a) a quinta vaga para o cargo;
 - b) a décima primeira vaga para o cargo;
- c) a primeira vaga seguinte a cada 9 (nove) providas sucessiva e anteriormente por candidatos da lista de ampla concorrência para o cargo.
- Il igual ou superior ao definido no § 1º do art. 126, será provida por classificado na lista reservada aos candidatos com deficiência, na seguinte ordem:
- a) a primeira vaga seguinte ao primeiro múltiplo de 10 (dez) subsequente ao total de vagas colocadas em disputa para o cargo;
- b) a primeira seguinte a cada 9 (nove) providas sucessiva e anteriormente por candidatos da lista de ampla concorrência para o cargo.
- Art. 130 A administração pública municipal designará equipe multiprofissional e interdisciplinar, composta por, pelo menos, 4 (quatro) membros, tendo por atribuição:





- I Emitir parecer sobre as informações prestadas no ato da inscrição de concurso público ou processo seletivo, por candidato que autodeclara deficiência.
- II Apoiar o órgão responsável pelo concurso ou processo seletivo, quanto à adaptação ao candidato com deficiência ou com mobilidade reduzida das provas e dos locais de realização, bem como do curso de formação, se houver.
- III Realizar a avaliação biopsicossocial de compatibilidade de deficiência do candidato aprovado em concurso público ou processo seletivo com as atribuições de cargo ou função.
- IV Indicar e avaliar a eficácia das medidas tomadas como necessárias às adaptações do ambiente de trabalho e da forma de cumprimento das funções para a execução das tarefas de acordo com a deficiência do servidor ou empregado público nomeado.
 - § 1° A equipe multiprofissional contará com, pelo menos:
- I três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências, sendo um deles médico, e,
- II um profissional da carreira almejada pelo candidato, quando já houver vaga provida na carreira.
- § 2° Os profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências de que trata o § 1° poderão compor o quadro funcional da administração pública municipal ou poderão ser contratados para as finalidades deste artigo.
- Art. 131 O instrumento convocatório do certame para preenchimento de cargos e empregos públicos a título pleno ou precário será acessível, tendo seu *layout* e conteúdo:





- I apresentados na forma textual.
- II com figuras, tabelas, gráficos e elementos não textuais descritos textualmente no próprio instrumento convocatório.
- III disponibilizados em formato que permita a leitura por aplicativos destinados à pessoa com deficiência visual.
- § 1° O instrumento de que trata o *caput* somente indicará bibliografia que esteja disponível no mercado em formato acessível, conforme norma regulamentar, para garantir iguais condições de acesso a informações pelos candidatos com deficiência e sem deficiência.
- Art. 132 Os formulários de inscrição nos concursos públicos e processos seletivos municipais deverão solicitar:
 - I a identificação da deficiência, quando houver, e
 - II se o candidato necessita de atendimento especializado e qual.
- Art. 133 A banca examinadora e a administração pública disponibilizarão recursos de tecnologia assistiva ao candidato com deficiência ou com mobilidade reduzida, nas provas escritas e práticas, inclusive durante o curso de formação, se houver, e do estágio probatório ou do período de experiência.
- § 1° Fica assegurado o acesso às seguintes tecnologias assistivas na realização de provas em concursos públicos e em processos seletivos, sem prejuízo de adaptações razoáveis que se fizerem necessárias:
 - I ao candidato com deficiência visual:





- a) prova impressa em Braille;
- b) prova impressa em caracteres ampliados, com indicação do tamanho da fonte;
- c) prova gravada em áudio por fiscal ledor, com leitura fluente;
- d) prova em formato digital para utilização de computador com software de leitura de tela ou de ampliação de tela; e
 - e) designação de fiscal para auxiliar na transcrição das respostas;
 - II ao candidato com deficiência auditiva:
- a) prova gravada em vídeo por fiscal intérprete da Língua Brasileira de Sinais Libras, nos termos do disposto na <u>Lei Federal nº 12.319/10</u>, preferencialmente com habilitação no exame de proficiência do Programa Nacional para a Certificação de Proficiência no Uso e Ensino da Libras e para a Certificação de Proficiência em Tradução e Interpretação da Libras/Língua Portuguesa Prolibras; e
- b) autorização para utilização de aparelho auricular, sujeito à inspeção e à aprovação pela autoridade responsável pelo concurso público ou pelo processo seletivo, com a finalidade de garantir a integridade do certame;
 - III ao candidato com deficiência física ou com mobilidade reduzida:
 - a) mobiliário adaptado e espaços adequados para a realização da prova;
- b) designação de fiscal para auxiliar no manuseio da prova e na transcrição das respostas; e





- c) acessibilidade às salas de realização da prova e às demais instalações de uso coletivo no local onde será realizado o certame.
- § 2° O candidato com deficiência ou com mobilidade reduzida que necessitar de tratamento diferenciado na realização das provas deverá requerê-lo, no ato de inscrição no concurso público ou no processo seletivo, em prazo determinado em edital, e indicará as tecnologias assistivas e as condições específicas de que necessita para a realização das provas.
- § 3° O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por equipe multiprofissional ou por profissional especialista nos impedimentos apresentados por cada candidato, indicando em termos percentuais o tempo adicional necessário, no prazo estabelecido em edital.
- § 4° O edital do certame informará sobre os recursos de tecnologia assistiva de que trata este artigo, bem como de outros previstos em norma regulamentar.
- § 5° É vedada a indisponibilização de recurso de tecnologia assistiva ou tempo adicional requerido, ainda que não constante do instrumento convocatório do certame, exceto quando comprovadamente incompatível com a condição de mobilidade reduzida ou deficiência do candidato.
- § 6° O indeferimento de concessão de recurso de tecnologia assistiva ou tempo adicional será passível de recurso pelo candidato, assegurado o prazo recursal mínimo de 5 (cinco) dias úteis.
- § 7º As fases dos concursos públicos ou dos processos seletivos em que se fizerem necessários serviços de assistência de interpretação por terceiros aos candidatos com deficiência serão registradas em áudio e vídeo e disponibilizadas nos períodos de recurso estabelecidos em edital.





- § 8° O conteúdo da prova do candidato com deficiência ou que utilize recurso de tecnologia assistiva não será diferenciado daquele dos demais candidatos.
- Art. 134 O laudo original comprobatório da deficiência será exigido apenas na nomeação, devendo ser exigida cópia simples na inscrição do certame somente para o candidato que requerer recurso de acessibilidade para a realização da prova.

CAPITULO III

Do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência

Art. 135 - Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FMPCD, de natureza contábil, com autonomia administrativa e financeira, instrumento de captação e aplicação de recursos destinados a custear os programas, projetos e ações pertinentes à política municipal da pessoa com deficiência e com mobilidade reduzida.

Art. 136 - A gestão do FMPCD será assim definida:

- I Ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência CMDPD compete aprovar a alocação de recursos do FMPCD para programas, projetos e ações governamentais e não governamentais, voltados para a promoção, proteção e defesa de direitos da pessoa com deficiência e com mobilidade reduzida.
- II À Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania SMASAC compete a administração orçamentária, financeira e contábil dos recursos do FMPCD e demais atos necessários à sua operacionalização, mediante iniciativa do CMDPD.
- Art. 137 O FMPCD integrará o orçamento do Município e observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 138 - Constituem receitas do FMPCD:





- I recursos ordinários consignados na lei orçamentária;
- II recursos provenientes da celebração de acordos, convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos firmados com órgãos, entidades ou organizações públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III contribuições, doações, subvenções, repasses, auxílios, legados ou transferências de pessoa física ou jurídica;
- IV recursos transferidos pela União, pelo Estado ou pelo Município, ou por suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundos e fundações, com a finalidade de promover estratégias e programas para a pessoa com deficiência;
- V remuneração decorrente de depósitos bancários e aplicações financeiras do FMPCD, observadas as disposições legais pertinentes;
- VI bens móveis e imóveis adquiridos ou provenientes de doação, destinados à execução das ações e serviços para inclusão, acessibilidade e priorização da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;
 - VII direitos que vierem a se constituir;
 - VIII saldo financeiro de exercícios anteriores:
 - IX valores provenientes das multas de que trata essa lei:
 - X outros recursos que lhe forem legalmente atribuídos.

Parágrafo único - Os recursos descritos neste artigo serão depositados em uma conta especial de titularidade do FMPCD a ser aberta e mantida em instituição bancária oficial.





Art. 139 - Os recursos do FMPCD serão prioritariamente aplicados:

I - no desenvolvimento de projetos cujo objeto esteja em consonância com as linhas de ação prioritárias definidas pelo CMDPD e cuja execução não exceda ao período máximo de 3 (três) anos;

II - em programas, projetos e serviços de habilitação e de reabilitação da pessoa com deficiência, atendimento domiciliar multidisciplinar, bem como serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;

III - em programas e projetos que visem promover, por meio de medidas coletivas ou individualizadas, a maximização do desenvolvimento acadêmico e social do estudante com deficiência, favorecendo seu acesso, permanência, participação e aprendizagem no meio escolar;

IV - em programas e projetos que visem promover o acesso e a inclusão da pessoa com deficiência em atividades recreativas, esportivas e de lazer em igualdade de condições com as demais pessoas, bem como a oferta de atividades específicas para a pessoa com deficiência;

V - em programas, projetos e serviços destinados a promover a integração da pessoa com deficiência na vida comunitária e no mercado de trabalho, inclusive por meio de ações de capacitação e formação profissional;

VI - em programas, projetos e serviços destinados a prover o direito ao cuidado à pessoa com deficiência em situação de dependência, prioritariamente àquela em situação de vulnerabilidade ou de violação de direitos;





VII - em programas de assistência integral para a pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

VIII - em programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa com deficiência;

IX - em programas e projetos de capacitação de agentes públicos no uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras, do Braille e demais formatos acessíveis de comunicação, bem como quanto à concepção, elaboração e implementação de programas e à prestação de serviços públicos acessíveis, inclusivos e adequados em todos os seus aspectos às necessidades das pessoas com deficiência.

X - na realização ou apoio a projetos de comunicação, campanhas educativas,
 publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos
 da pessoa com deficiência;

XI - em construção, reforma, ampliação e locação de imóveis necessários à execução de programas, projetos e ações voltados para a promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência.

Parágrafo único - no caso de construção, reforma ou ampliação de bens imóveis, previsto no inciso XI do *caput* deste artigo, será obrigatória a apresentação de projeto técnico de engenharia pela entidade governamental ou organização da sociedade civil.

Art. 140 - A aplicação dos recursos do FMPCD, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação e aprovação do Plenário do CMDPD.





- Art. 141 Na hipótese de liquidação do FMPCD, os ativos e bens imobilizados serão transferidos para o Município de Belo Horizonte.
- Art. 142 Constituem passivos do FMPCD as obrigações de qualquer natureza assumidas para a administração, manutenção e a execução dos objetivos propostos.
- Art. 143 O art. 42 da Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017, passa a vigorar acrescido do inciso "IX" no § 2º:

"Art. 42 - (...)

 $\S 2^{\circ} - (...)$

IX - Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FMPCD".

CAPÍTULO IV

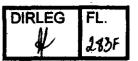
Do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência

- Art. 144 Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência CMDPD, de caráter permanente e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania SMASAC.
- Art. 145 O CMDPD funcionará como órgão deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento às pessoas com deficiência no âmbito do Município.

Parágrafo único - O atendimento às pessoas com deficiência, no âmbito municipal, farse-á por meio de:

I - programas para avaliar, fiscalizar, propor e acompanhar o repasse e a aplicação dos recursos oriundos de iniciativa pública ou privada;





II - programa para implementar a execução de diretrizes básicas da política municipal voltada para as pessoas com deficiência, junto às secretarias municipais e de acordo com a Lei Orgânica Municipal, a Lei Orgânica de Assistência Social e as conclusões extraídas da Conferência Municipal de Assistência Social e ou seminário específico.

III - programas e serviços sociais básicos de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental e social das pessoas com deficiência;

IV - campanhas junto à opinião pública informando sobre os direitos assegurados às pessoas com deficiência.

Art. 146 - Compete ao CMDPD:

I - definir diretrizes e prioridades da política municipal para a pessoa com deficiência;

II - exercer o controle e a fiscalização da execução da política municipal para a pessoa com deficiência;

III - aprovar as propostas a serem incluídas no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, referentes ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMPCD, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - contribuir para a elaboração e acompanhar a execução da proposta orçamentária quanto aos demais recursos financeiros destinados às ações de interesse das pessoas com deficiência, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos de que trata essa Lei;





- V aprovar anualmente o plano de aplicação dos recursos do FMPCD, em conformidade com as diretrizes e prioridades da política municipal de pessoa com deficiência;
- VI realizar chamamento público, objetivando a seleção de projetos governamentais e de organizações da sociedade civil a serem financiados com recursos do FMPCD conforme estabelecido no plano de aplicação e em consonância com demais disposições legais vigentes;
- VII promover a cooperação entre o poder público municipal e a sociedade civil organizada na formulação e na execução da política municipal para a pessoa com deficiência;
- VIII aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Políticas para a Pessoa com Deficiência:
- IX zelar pelo cumprimento do previsto na Lei Federal nº 13.146/15, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e nesta Lei;
- X promover a realização de estudos e debates sobre meios de se promover e assegurar os direitos da pessoa com deficiência, bem como para a avaliação das estratégias e resultados dos programas e projetos municipais voltados à promoção desses direitos;
- XI opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos, a programação cultural, esportiva e de lazer, voltados para as pessoas com deficiência;
- XII convocar a assembleia de escolha dos representantes das entidades não governamentais, quando ocorrer vacância no lugar de conselheiro titular e suplente, ou no final do mandato, dirigindo os trabalhos eleitorais;
- XIII solicitar ao prefeito a indicação de conselheiro titular e suplente, em caso de vacância ou término de mandato de representante das secretarias municipais;





XIV - elaborar seu estatuto.

- Art. 147 O CMDPD será composto por 20 (vinte) membros, escolhidos da seguinte forma:
- I 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança
 Alimentar e Cidadania;
 - II 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
 - III 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação.
 - IV 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;
 - V 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;
 - VI 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura:
 - VII 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Política Urbana;
- VIII 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;
 - IX 1 (um) representante da BHTRANS;
 - X 1 (um) representante da Câmara Municipal de Belo Horizonte;
- XI 10 (dez) representantes de entidades não governamentais que atuam no campo da promoção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência ou que se destinem ao atendimento das pessoas com deficiência, escolhidos por meio de processo eleitoral, sendo:





- a) 2 (dois) de entidade representativa das pessoas com deficiência auditiva;
- b) 2 (dois) de entidade representativa das pessoas com deficiência visual;
- c) 2 (dois) de entidade representativa das pessoas com deficiência física;
- d) 2 (dois) de entidade representativa das pessoas com deficiência intelectual ou transtorno do espectro do autismo;
- e) 1 (um) de entidade prestadora de serviços na área de habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência;
- f) 1 (um) de entidade representativa de profissionais especializados na habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência.
- § 1º Mais da metade das vagas do CMDPD deverão ser ocupadas por pessoas com deficiência, entre representantes do poder público e da sociedade civil, conforme regras a serem estabelecidas pelo estatuto do CMDPD.
- § 2° Os representantes das secretarias municipais serão indicados pelo prefeito, dentre servidores com poderes de decisão no âmbito respectivo de cada uma.
 - § 3° O representante da Câmara Municipal será indicado por seu presidente.
- § 4° Os representantes das entidades não governamentais serão escolhidos em assembleia setorial convocada pelo CMDPD, a ser realizada com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da posse dos conselheiros eleitos, por meio de edital publicado em diário oficial e em pelo menos um jornal de grande circulação do Município.





- § 5° Para os fins desse artigo, entende-se por setorial a reunião de pessoas e entidades com atuação específica em um tipo de deficiência.
 - § 6° O estatuto do CMDPD disporá sobre:
- I os requisitos exigidos dos representantes das entidades não governamentais para participação no processo eleitoral;
- II os critérios para enquadramento das entidades não governamentais nas categorias de que tratam as alíneas do inciso XI do caput;
- III demais regras relativas ao processo eleitoral dos representantes das entidades não governamentais.
- Art. 148 Para cada conselheiro titular será escolhido, simultaneamente, um suplente, observados o mesmo procedimento e exigências.
 - § 1° O mandato é de 2 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução subsequente.
- § 2° O exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.
- § 3° A nomeação e a posse dos conselheiros dar-se-ão perante o CMDPD que estiver terminando o seu mandato, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da eleição ou da indicação, conforme o caso.
- Art. 149 O CMDPD poderá celebrar convênio e convidar entidades, órgãos públicos, autoridades, cientistas e técnicos nacionais e estrangeiros, para colaborarem em estudos e participarem das comissões instituídas no âmbito do próprio CMDPD, sob a sua coordenação.





Art. 150 - A organização e o funcionamento CMDPD serão disciplinados em seu estatuto.

Art. 151 - As deliberações do CMDPD produzirão efeitos a partir da publicação das resoluções correspondentes no Diário Oficial.

TÍTULO XI

Da infração

- Art. 152 A ação ou a omissão que resultem em inobservância às regras desta lei constituem infração, que se classifica em leve, média, grave e gravíssima.
 - Art. 153 O cometimento de infração implicará a aplicação das seguintes penalidades:
 - I multa;
 - II embargo de obra ou serviço;
 - III cassação do documento de licenciamento;
 - IV interdição da atividade ou do estabelecimento.
 - § 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.
- § 2º A aplicação de penalidade prevista neste artigo não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.
- § 3° Responderá solidariamente com o infrator quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.





- § 4° A notificação implica a obrigatoriedade de o infrator sanar a irregularidade dentro do prazo fixado em regulamento.
- § 5° A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado na notificação, ou imediatamente, nas hipóteses em que não haja previsão, nesta Lei ou em seu regulamento, de notificação prévia.
 - § 6° O regulamento desta lei definirá:
- I a classificação de cada infração prevista nesta lei, conforme as categorias de que trata o art. 152, e suas respectivas penalidades, dentre as previstas neste artigo;
 - II os valores das multas, graduadas de acordo com a gravidade da infração;
- III as infrações que comportam notificação prévia ou acessória, e as hipóteses em que a notificação é dispensada;
- IV as hipóteses, prazos, instâncias e demais procedimentos de interposição de recurso contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo;
 - V outras regras pertinentes à aplicação das sanções de que trata esta lei.

TÍTULO XII

Disposições finais

Art. 154 - Para a plena fruição dos direitos previstos nesta lei e em qualquer norma municipal sobre direito da pessoa com deficiência, a administração pública municipal não considerará como critérios a renda pessoal ou familiar da pessoa com deficiência, ressalvados os casos previstos nessa lei.





Art. 155 - A pessoa de direito público ou privado outorgada ou delegada de serviço público municipal fica obrigada a adotar todas as medidas de acessibilidade de suas instalações e de seus meios de comunicação determinadas para o poder público municipal por esta lei.

Parágrafo único - O disposto no *caput* se aplica à instituição realizadora do concurso público ou processo seletivo para provimento de cargos e empregos públicos municipais e às subcontratadas e intermediadoras de serviços públicos municipais, inclusive por meio de aplicativos, programas ou portais eletrônicos.

- Art. 156 Nos casos em que os percentuais previstos nessa lei resultarem em valores fracionários, adota-se a seguinte regra, ressalvadas as previsões específicas em contrário:
- I os valores inferiores a 0,5 são arredondados para o número inteiro imediatamente inferior;
- II os valores iguais ou superiores a 0,5 são arredondados para o número inteiro imediatamente superior.
- Art. 157 Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único - Os estabelecimentos abrangidos, ressalvadas as previsões específicas em contrário, têm até a data de entrada em vigor desta lei para promover as adequações necessárias de forma a atender ao disposto nesta lei.

Art. 158 - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de sua publicação.





Art. 159 - O art 7°-A da Lei 7.863, de 18 de novembro de 1999, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7°-A - A reserva de vagas colocadas em disputa em concurso público ou processo seletivo para investidura por pessoa com deficiência será definida em lei."

Art. 160 - Os incisos II e VIII do § 2º do art. 6º da Lei nº 7.427, de 19 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art - [...]

§ 2° - [...]

II - pessoa com deficiência;

[...]

VIII - pessoa com sofrimento ou transtorno mental.". (NR)

Art. 161 - A partir da publicação desta lei, qualquer disciplinamento legal referente aos temas nela contidos deverá ser feito por meio de lei que a altere expressamente.

Art. 162 - Ficam revogadas as seguintes leis, quando da entrada em vigor desta lei:

I - Lei nº 1.116, de 2 de julho de 1964, que "Concede gratuidade aos cegos em qualquer linha de ônibus elétrico da capital";

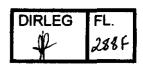
II - Lei nº 1.965, de 20 de julho de 1971, que "Dispõe sobre a integração dos surdosmudos natos, dos surdos, dos mudos e surdos-mudos circunstanciais, em função pública, no Município de Belo Horizonte.".





- III Lei nº 3.672, de 2 de dezembro de 1983, que "Cria o passe escolar para crianças deficientes carentes";
- IV Lei nº 3.673, de 5 de dezembro de 1983, que "Permite a entrada em coletivos municipais, pela porta da dianteira, de pessoas com dificuldade de locomoção";
- V Lei nº 3.753, de 25 de abril de 1984, que "Equipa os pontos de coletivos com rampas e degraus especiais para deficientes físicos."
- VI Lei nº 3.758, de 26 de abril de 1984, que "Estabelece cláusulas nas concorrências públicas obrigando a construção de equipamentos que facilitem o acesso de pessoas com dificuldades de locomoção."
- VII Lei nº 3.908, de 7 de dezembro de 1984, que "Cria salas de recursos nas escolas da rede municipal de ensino."
- VIII Lei nº 4.534, de 3 de setembro de 1986, que "Estende à Administração Indireta as exigências da Lei nº 3.758, de 26 de abril de 1984, que 'Estabelece cláusulas nas concorrências públicas obrigando a construção de equipamentos que facilitem o acesso de pessoas com dificuldades de locomoção'."
- IX Lei nº 5.278, de 26 de setembro de 1988, que "Dispõe sobre a construção de rampas em palanques."
- X Lei nº 5.279, de 26 de setembro de 1988, que "Autoriza a Prefeitura Municipal a reduzir a jornada de trabalho de servidor público".
- XI Lei nº 5.602, de 22 de setembro de 1989, que "Dispõe sobre matrícula de deficiente físico em escola pública municipal."





- XII Lei nº 5.659, de 2 de fevereiro de 1990, que "Determina fixação de aviso no interior dos coletivos e dá outras providências."
- XIII Lei nº 5.776, de 13 de agosto de 1990, que "Assegura aos deficientes visuais o direito de transcrição de provas de concursos públicos para o Braille."
- XIV Lei nº 5.849, de 22 de janeiro de 1991, que "Reconhece oficialmente o Braille como forma de escrita objetiva e de uso corrente no Município."
- XV Lei nº 5.935, de 18 de julho de 1991, que "Dispõe sobre a criação de oficinas públicas para formação profissional do portador de deficiência, de acordo com o inciso IV do art. 175 da Lei Orgânica do Município";
- XVI Lei nº 6.059, 3 de janeiro de 1992, que "Determina prioridade para deficientes físicos nos locais cujo atendimento seja feito por ordem de chegada";
- XVII Lei nº 6.504, de 24 de fevereiro de 1994, que "Dispõe sobre a realização de diagnóstico precoce de fenilcetonúria (FNC), de hipotireoidise congênito (HC) e de outras doenças causadoras de deficiência mental, nos centros municipais de saúde";
- XVIII a Lei nº 6.590, de 7 de abril de 1994, que "Dispõe sobre a implantação de Ensino Especial nas escolas públicas municipais."
- XIX Lei nº 6.661, de 14 de junho de 1994, que "Regulamenta o art. 52 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte e dá outras providências.".
- XX Lei nº 6.701, de 20 de julho de 1994, que "Garante vagas escolares para os alunos portadores de deficiências."





XXI - Lei nº 6.726, de 29 de agosto de 1994, que "Torna obrigatória a construção de rampas com corrimãos nas escolas públicas municipais."

XXII - Lei nº 6.940, de 18 de agosto de 1995, que "Acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 6.661, de 14 de junho de 1994.";

XXIII - Lei nº 6.944, de 22 de agosto de 1995, que "Dispõe sobre a criação de serviço de "Perua Rádio Táxi" para atendimento a deficientes físicos, idosos e pessoas com dificuldades de locomoção."

XXIV - Lei nº 6.953, de 11 de outubro de 1995, que "Cria o Conselho Municipal de Pessoas Portadoras de Deficiência e dá outras providências.";

XXV - Lei nº 7.190, de 11 de outubro de 1996, que "Condiciona a liberação da Certidão de Baixa e Habite-se à instalação, nos prédios a serem construídos, de dispositivos apropriados aos portadores de deficiência."

XXVI - Lei nº 7.317, de 7 de julho de 1997, que "Dispõe sobre o atendimento preferencial a gestante, lactante, pessoa com criança de colo, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida";

XXVII - Lei nº 7.556, de 22 de agosto de 1998, que "Dispõe sobre instalações especiais para a pessoa portadora de deficiência física em estabelecimentos de lazer e dá outras providências."

XXVIII - Lei nº 7.649, de 26 de fevereiro de 1999, que "Dispensa a parada de veículo coletivo urbano nos pontos estabelecidos quando houver solicitação de embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência física."





XXIX - Lei nº 7.653, de 24 de março de 1999, que "Estabelece a obrigatoriedade de instalação de sanitários adaptados para pessoa portadora de deficiência nos prédios públicos a serem construídos no Município."

XXX - Lei nº 8.007, de 19 de maio de 2000, que "Consolida as normas municipais relativas à pessoa portadora de deficiência e dá outras providências."

XXXI - Lei nº 8.122, de 29 de novembro de 2000, que "Acrescenta parágrafo ao art. 30 da Lei nº 8.007/00, que consolida as normas municipais relativas à pessoa portadora de deficiência e dá outras providências."

XXXII - Lei nº 8.222, de 26 de setembro de 2001, que "Altera o parágrafo único do artigo 67 da Lei nº 8.007/00, que consolida as normas municipais relativas à pessoa portadora de deficiência e dá outras providências."

XXXIII - Lei nº 8.326, de 8 de fevereiro de 2002, que "Dispõe sobre a preferência para tramitação de ação administrativa que menciona.";

XXXIV - Lei nº 8.359, de 29 de abril de 2002, que "Estabelece medidas para facilitar a locomoção de pessoa portadora de deficiência física."

XXXV - Lei nº 8.447, de 25 de novembro de 2002, que "Dispõe sobre acesso e permanência de pessoa portadora de deficiência visual acompanhada por cão-guia, nos locais que menciona e dá outras providências."

XXXVI - Lei nº 8.586, de 12 de junho de 2003, que "Torna obrigatório o fornecimento, por parte de shopping center e estabelecimento similar, de cadeira de rodas para pessoa portadora de deficiência ou para pessoa necessitada do seu uso."





XXXVII - Lei nº 8.651, de 26 de setembro de 2003, que "Torna obrigatória a disponibilização de velculo adaptado para aprendizado de pessoa portadora de deficiência física."

XXXVIII - Lei nº 8.653, de 26 de setembro de 2003, que "Dispõe sobre reserva de vaga em estacionamento público rotativo para veículo automotor que transporte pessoa portadora de deficiência."

XXXIX - Lei nº 8.662, de 16 de outubro de 2003, que "Dispõe sobre a edição, em braile, de ato normativo municipal que trate da acessibilidade de pessoa portadora de deficiência visual.";

XL - Lei nº 8.686, de 14 de novembro de 2003, que "Dispõe sobre o acesso a veículo de transporte coletivo, nos casos que menciona."

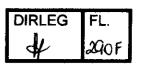
XLI - Lei nº 8.749, de 8 de janeiro de 2004, que "Dispõe sobre a reserva de vaga para pessoa portadora de deficiência, em estágio em órgão da administração pública direta e indireta do Município".

XLII - Lei nº 9.078, de 19 de janeiro de 2005, que "Estabelece a política da Pessoa com Deficiência para o Município de Belo Horizonte e dá outras providências."

XLIII - Lei nº 9.139, de 11 de janeiro de 2006, que "Dispõe sobre o uso obrigatório da Língua Brasileira de Sinais em veiculação de propaganda oficial.";

XLIV - Lei nº 9.219, de 4 de julho de 2006, que "Dispõe sobre a prevenção de deficiência em recém-nascidos.";





XLV - Lei nº 9.248, de 25 de setembro de 2006, que "Assegura o livre acesso do portador de necessidades especiais acompanhado de cão de auxilio e cão guia, a locais públicos e privados."

XLVI - Lei nº 9.299, de 26 de dezembro de 2006, que 'Acrescenta parágrafo único A ao art. 10 da Lei nº 9.078/05, que "estabelece a Política da Pessoa com Deficiência para o Município de Belo Horizonte e dá outras providências".'

XLVII - Lei nº 9.421, de 1º de agosto de 2007, que "Obriga a rede bancária do Município a disponibilizar caixa eletrônico em Braille e áudio e dá outras providências."

XLVIII - Lei nº 9.740, de 11 de setembro de 2009, "Altera a Lei nº 7.317/97, que dispõe sobre o atendimento preferencial a gestantes, mães, com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiência em estabelecimentos do Município, e dá outras providências."

XLIX - Lei nº 10.066, de 12 de janeiro de 2011, que "Dispõe sobre a prestação do serviço público de transporte de passageiros por táxi a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências."

- L Lei nº 10.113, de 24 de fevereiro de 2011, que "Dispõe sobre adaptação de computadores em Lan house, cybercafe e estabelecimento similar para utilização por pessoa com deficiência visual."
- LI Lei nº 10.142, de 24 de março de 2011, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados em praças, parques, escolas e creches municipais, bem como em locais de diversão em geral abertos ao público."
- LII Lei nº 10.214, de 30 de junho de 2011, que "Institui o Censo Inclusão para a identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida".





LIII - Lei nº 10.418, de 9 de março de 2012, que "Dispõe sobre o reconhecimento da pessoa com autismo como pessoa com deficiência, para fim da plena fruição dos direitos previstos pela legislação do Município".

LIV - Lei nº 10.439, de 23 de março de 2012, que "Assegura aos portadores de deficiência visual o direito de receber as correspondências oficiais do poder público municipal confeccionadas em Braille."

LV - Lei nº 10.440, de 23 de março de 2012, que "Dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com deficiência nos eventos realizados no Município."

LVI - Lei nº 10.442, de 28 de março de 2012, que "Dispõe sobre a instalação de semáforos sonoros para auxiliar a travessia de pessoa com deficiência visual e de pessoa com baixa visão e mobilidade reduzida em vias do Município."

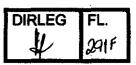
LVII - Lei nº 10.490, de 21 de junho de 2012, que "Estabelece a possibilidade de agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiências já cadastrados nas unidades de saúde do Município e dá outras providências."

LVIII - Lei nº 10.637, de 5 de julho de 2013, que "Altera a Lei nº 6.953/95 e dá outras providências.";

LIX - Lei nº 10.644, de 25 de julho de 2013, que "Estabelece critérios para a plena fruição dos direitos previstos na legislação do Município para as pessoas com deficiência."

LX - Lei nº 10.787, de 26 de dezembro de 2014, que "Dispõe sobre reserva de local e oferta de ingresso pelo menor preço para pessoa com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, nos estabelecimentos e espaços que menciona, e dá outras providências."





LXI - Lei nº 10.788, de 31 de dezembro de 2014, que "Estabelece diretrizes para a inclusão educacional de alunos com deficiência; transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, e dá outras providências."

LXII - Lei nº 10.974, de 19 de setembro de 2016, que "Dispõe sobre a instalação de caixas eletrônicos em altura reduzida nas agências bancárias do Município."

LXIII - Lei nº 10.991, de 20 de outubro de 2016, que "Obriga o transporte coletivo urbano a reservar parte de sua capacidade a usuário de cadeira de rodas."

LXIV - Lei nº 11.044, de 20 de março de 2017, que "Acrescenta os §§ 1º e 2º à Lei nº 9.078/05, que estabelece a Política da Pessoa com Deficiência e dá outras providências."

LXV - Lei nº 11.049, de 31 de maio de 2017, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam artigos de vestuário, roupas e similares no Município de instalar provador adaptado e acessível para atendimento das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida."

LXVI - Lei nº 11.171, de 18 de maio de 2019, que "Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em suas centrais de atendimento ao público, intérpretes ou pessoas capacitadas na Língua Brasileira de Sinais.";

Belo Horizonte, 3 de Jeve de 2019

IRLAN MELO

Vereador PL

AVULSOS DISTRIBUÍDOS Em 19 / 09 / 2019 # 476